Tribunal de Contas
Fl. 2166
Rubrica

Processo nº 01138-0200/10-0

Executivo Municipal de Erechim

Administradores: Paulo Alfredo Polis

Ana Lúcia Silveira de Oliveira

IT - Análise de Esclarecimentos
Processo de Contas – Executivo/2010

Senhora Coordenadora:

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra-se a existência de Inspeção Extraordinária Especial, Processo nº 10400-0200/11-4, em andamento, de responsabilidade do Sr. Paulo Alfredo Polis, Gestor no exercício ora em exame[1]. No entanto, não há determinação de sobrestamento do presente feito.

Examinam-se os esclarecimentos **tempestivamente** prestados pelos Administradores, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir:

DAS AUDITORIAS

Dos Relatórios de Auditoria Ordinária Tradicional – Acompanhamento de Gestão nº 1 e nº 2 (final)

1.1 – Inexistência de pesquisa de preços para aquisição, em regime de adiantamento, de produtos alimentícios destinados ao albergue mantido em Porto Alegre. Ausência de identificação das pessoas atendidas ou de informação acerca da quantidade de refeições servidas. Afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (fl. 725).

[1] Consulta ao Sistema Corporativo - RES1310, realizada em 11-10-2012.

O Gestor informa que os apontes estão sendo corrigidos, e que durante o ano de 2011 foram anotados em relatórios *"(...) os nomes de todos os pacientes que estiveram no Albergue, constando o pernoite, janta e almoço (...)"*. Sobre o levantamento de preços, informa que foi realizado, tendo sido determinado pelo Secretário Municipal de Saúde *"(...) que a referida pesquisa seja feita a cada dois meses e anexada a prestação de contas, a partir do ano de 2012."* (fls. 930 e 931, docs. fls. 960 a 1.178).

Depreende-se, da leitura dos esclarecimentos, que há concordância com os fatos apontados pela Auditoria. Todavia, as providências tomadas em exercícios posteriores não elidem a irregularidade verificada no exercício auditado.

Dessa forma, **mantém-se o aponte.**

1.2 – Licenciamento de veículos. Despesas desnecessárias com serviço de despachante, pois há servidores no quadro do Município que têm atribuições para cuidar da frota. Desrespeito ao princípio da economicidade. Sugestão de débito no valor de R$ 4.110,00 (fls. 725 e 726).

Os Administradores afirmam que a contratação do despachante deveu-se ao *"(...) acúmulo de serviços suportado pelo servidor lotado como Chefe do Setor de Controle de Frota (...)"*. Como exemplo, citam o controle da frota coberta por seguros, exercendo a função de gestor dos contratos. Referem que o atraso no licenciamento veicular pode acarretar multas, *"(...) as quais poderão alcançar montantes muito mais significativos do que aquele despendido em face do referido Despachante."* Entendem que a contratação *"(...) demonstra preocupação com o princípio da economicidade, e não especificamente a sua infringência."* (fls. 931 e 932, docs. fls. 1.179 a 1.189).

Sem razão os Administradores. O conteúdo dos esclarecimentos prestados permite sugerir que a Administração avalie se há demanda suficiente para a contratação de outro servidor efetivo para auxiliar no controle da frota municipal. O que não se justifica é a terceirização dessa

atividade quando há, no quadro de pessoal, servidor qualificado para tanto. Os Gestores, ainda, não fizeram qualquer menção ao cargo de Chefe da Divisão de Documentação e à possibilidade de o servidor que o ocupa providenciar os licenciamentos.

Assim, **mantém-se o aponte e a sugestão de débito no valor de R$ 4.110,00.**

1.3 – Falta de conclusão de serviços de recuperação de rede de energia elétrica. Pagamento integral. Contrato Administrativo nº 607/2008. Irregularidade sanada no decorrer do exercício (fls. 726 e 727).

Os Gestores afirmam que não há mais razão para a permanência do apontamento, pois os trabalhos foram concluídos ainda no exercício de 2010 (fl. 932).

Embora tenha havido a conclusão do serviço, a falha existiu no exercício de 2010, razão pela qual **o aponte deve permanecer.**

1.4 – Contratação de fornecedores de serviços em débito com obrigações fiscais. Descumprimento do art. 29, III, da Lei de Licitações (fl. 727).

Os Administradores dizem que o Município corrigiu a falha, afirmando que o fato foi pontual e que a Equipe de Auditoria constatou a inexistência de novos casos. Entendem, com isso, que o aponte deve ser desconsiderado (fl. 932).

A correção da falha no decorrer do exercício auditado não a afasta para o fim de julgamento perante esta Corte de Contas, pois ela existiu no ano de 2010.

Mantém-se o aponte.

2.1 – Pregão Presencial nº 225/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para colocar profissionais à disposição da Farmácia Popular. O edital estabelece parâmetros de remuneração dos trabalhadores sem, contudo, esclarecer se a incidência de encargos está considerada nos valores apresentados. Possibilidade de essa omissão ter afastado possíveis licitantes. Afronta aos arts. 3º e 44 da Lei de Licitações (fls. 728 e 729).

Os Administradores asseveram que *"(...) houve uma apuração paralela do Ministério Público sob essa situação, através de Inquérito Civil n. 00763.00015/2011 (...)"*, que foi recentemente arquivado.

Quanto aos valores de referência, afirmam que foram informados a título referencial, sem nenhuma pesquisa mercadológica, representando valores líquidos, ou seja, sem incidência de encargos sociais. Destaca a Cláusula 8.4.1 do instrumento convocatório, que menciona o valor mínimo de R$ 25.000,00, superior ao valor adjudicado (R$ 19.000,00).

Alegam que *"(...) numa simples conta matemática, se forem somados apenas os valores referenciais de todos os cargos, se chegaria ao montante de R$ 10.128,50 (...)"*. Entendem que *"(...) bastaria uma leitura mais atenta do edital, em especial dos itens 6.4 e 8.4.1, para perceber que o valor mínimo da proposta superava em muito aquele valor orçado (...)"*. Observou-se, conforme interpretam, o princípio da economicidade, pois a proposta vencedora, de R$ 19.000,00, é inferior ao mínimo de R$ 25.000,00 constante do edital da licitação (fls. 932 a 934, docs. fls. 1.190 a 1.218).

Da análise dos esclarecimentos prestados e da documentação que os acompanham, conclui-se que a decisão pelo arquivamento do inquérito civil decorreu da ausência de má-fé ou de condução do processo de forma a contratar empresa de interesse de pessoas ligadas à Administração:

> *Dessa forma, a despeito de ter sido verificada, no curso das investigações, a veracidade dos fatos apontados pelo c. Tribunal de Contas, no sentido de que houve falhas no processo*

> *licitatório, o qual, em tese, pode ter afastado o interesse de outras empresas a participar no processo licitatório, não há indícios de má-fé ou condução do processo de forma a contratar empresa de interesse de pessoas ligadas à Administração*[2].

A promoção do órgão do Ministério Público Estadual, apesar de concluir pelo arquivamento do inquérito, deixou claro o fato de que houve falha no instrumento convocatório.

Haja vista a ocorrência da falha – atestada pelo Ministério Público Estadual – é possível a sua apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, pois há inconsistências no edital da licitação em comento que podem ter desestimulado outras empresas a participarem do certame.

Assim, **mantém-se o aponte.**

2.2 – Pregão Presencial nº 060/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de varrição manual de ruas, coleta e transporte dos resíduos da varrição, limpeza e higienização diária e limpeza de banheiros de determinadas praças. Ausência de controle, na execução do contrato, dos trabalhadores envolvidos e dos equipamentos necessários à prestação dos serviços. Falta de comprovação de pagamento de encargos sociais pela empresa contratada. Deficiência de controle que pode acarretar prejuízo ao erário, pois o Executivo Municipal pode figurar como reclamado subsidiário em ação trabalhista. Descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (fls. 729 e 730).

Os Gestores destacam que o contrato em questão não vige desde outubro de 2011 e que nova licitação foi realizada. Aduzem que tomaram providências para que a empresa contratada apresentasse os documentos necessários: notificação extrajudicial nº 103/2010 – Processo nº 15124/2010. Afirmam que a empresa notificada procedeu à apresentação retroativa do rol de documentos exigidos no contrato, tais como: relação mensal das pessoas

[2] Fl. 1.194. Sem grifos no original.

envolvidas nos serviços, comprovação do recolhimento de encargos sociais.

O referido processo *"(...) encontra-se para análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, visto que o gestor responsável pelo acompanhamento in loco dos serviços, à época, pertence ao quadro daquela Secretaria."*

Finalizam dizendo que sempre tomaram as providências necessárias para *"(...) o bom e fiel cumprimento do contrato, eis que aberto processo administrativo e notificada a empresa, tendo restado por encerrar o contrato da mesma"* (fls. 934 e 935, docs. fls. 1.219 a 1.279).

Os esclarecimentos dos Gestores, bem como a documentação acostada, demonstram que o aponte é correto. O contrato 228/2010 foi celebrado em 27-04-2010, e a notificação referida na documentação é a 059/2011, que gerou o Processo nº 10223/2011, de 08-08-2011 (fl. 1.220).

Dessa forma, no exercício em análise, os Administradores quedaram-se inertes, pois somente no ano de 2011 buscaram exercer controle e tomar providências para exigir da contratada a prova de pagamento dos encargos incidentes.

Pelo exposto, **mantém-se o aponte.**

2.3 – Pregão Presencial nº 133/2010, cujo objeto é a aquisição de veículos. Frustração do caráter competitivo. Relato pormenorizado dos bens no edital – muito semelhante às descrições feitas pelas montadoras -, de modo a direcionar o certame para a aquisição de determinado veículo. No caso do item 1 do instrumento convocatório, é patente o direcionamento para o veículo GM/Captiva. Quanto aos demais itens, a descrição é excessivamente detalhada – embora não seja possível determinar marca e modelo -, o que pode ter afastado concorrentes com propostas mais vantajosas. Afronta aos princípios constantes do art. 3º da Lei de Licitações. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fls. 730 a 733).

Os Gestores discordam do apontamento, fazendo menção ao exame realizado pelo Ministério Público Estadual (Peças de Informação nº 00762.00132/2010) quanto ao item 1 do edital em comento. O Promotor de Justiça arquivou as peças em face da revogação do certame quanto ao referido item, em exercício do poder de autotutela do Município. Com isso, os Administradores entendem que a falha está elidida (fls. 935 a 937, docs. fls. 1.280 a 1.317).

Dos esclarecimentos prestados, depreende-se que o arquivamento promovido pelo Ministério Público deu-se em razão de os fatos não configurarem, segundo a apuração, ato de improbidade administrativa. A análise desta Corte de Contas não está adstrita à ocorrência de ato de improbidade, pois engloba diversos aspectos da gestão pública. Ademais, a irregularidade existiu no exercício de 2010, tanto que se optou por revogar a licitação posteriormente, ainda que se limitando ao item 1 do instrumento de convocação.

Não foram prestados esclarecimentos de forma específica quanto ao excessivo detalhamento das descrições dos demais itens do edital. Os Gestores não enfrentaram o aponte no que diz respeito à possibilidade de se ter desestimulado propostas mais vantajosas em decorrência do mencionado excesso.

A matéria foi objeto de aponte no exercício de 2009, e o processo, tombado sob o nº 01570-0200/09-4, foi julgado pela Colenda 2ª Câmara desta Corte em sessão de 30-08-2012, com decisão pela imposição de multa e cientificação da Origem para que se evite a reincidência.

Dessa forma, **o aponte é mantido.**

2.4 - Convênio com o CEPO – Centro de Educação Popular, visando ao repasse de recursos financeiros para a prestação de serviços de assessoria técnico-pedagógica e metodológica à Secretaria Municipal da Educação, além de assessoria para as ações desenvolvidas no Projeto Reestruturação da Gestão dos Resíduos Recicláveis e Orgânicos no

Município. Trata-se, a rigor, de prestação de serviços sujeita às regras da Lei de Licitações. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fls. 733 e 734).

Os Gestores referem manifestação do Órgão do Ministério Público pelo arquivamento da Peça de Informação nº 00762.00108/2010, cujo objeto era a apuração de possível irregularidade na contratação do CEPO. Asseveram que o convênio firmado foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 4.573/2009. Dizem que *"(...) há disponibilidade financeira para o atendimento dos encargos inerentes ao convênio (...)"*. Comentam a existência de dois planos de trabalho específicos *"(...) que demonstram as atividades desenvolvidas em dois projetos elaborados pelo CEPO, vinculados, diretamente às áreas de educação e Meio Ambiente."* Por fim, dizem que é *"(...) incontestável a licitude e regularidade no conveniamento com o CEPO, pelo Município de Erechim (...)"* e que, assim, *"(...) vê-se afastada a obrigatoriedade de licitar os serviços."* (fls. 937 a 939, docs. fls. 1.318 a 1.374).

Não obstante o entendimento do Ministério Público Estadual referido pelos Administradores, a matéria do presente apontamento revela fragilidade na gestão do Executivo Municipal e configura violação às normas de administração financeira, orçamentária e contábil.

Esse foi o entendimento da Colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas quando instada a decidir o aponte no exercício de 2009. O processo, tombado sob o nº 01570-0200/09-4, foi julgado em sessão de 30-08-2012, com decisão pela imposição de multa e cientificação da Origem para que se evite a reincidência.

Assim, **o aponte permanece.**

3.1 - Deficiências na cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Do montante da dívida ativa - de R$ 10.406.735,50 em 30-06-2010 -, o valor de R$ 7.957.405,60 foi objeto de cobrança judicial. Ausência de providências para a cobrança dos demais créditos. Ofensa ao princípio

da isonomia, pois dos cem maiores devedores, quatorze não haviam sido demandados judicialmente. Quando do Acompanhamento de Gestão 02/10 – Final, constatou-se que os valores cobrados superaram os montantes de créditos inscritos, demonstrando uma melhora na situação. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fls. 734 a 740).

Os Administradores alegam que o Município está implementando formas de cobrança da dívida ativa, tanto administrativa quanto judicialmente. Com isso, afirmam que *"(...) vem atingindo bons níveis de cobrança dos créditos, tanto que o fato foi constatado pela equipe de auditoria em abordagem de acompanhamento final (...)"* Aduzem, entretanto, que se tem priorizado a cobrança administrativa, e a execução judicial *"(...) somente é deflagrada após esgotados os meios administrativos, que sem dúvida tem se mostrado eficientes, reduzindo custo e tempo nas recuperações de créditos."* (fl. 939).

Conforme constatação da Equipe de Auditoria, houve reconhecida evolução na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, com a redução do montante em estoque. Todavia, a melhoria ocorreu durante o exercício em análise, razão pela qual **o aponte permanece.**

3.2 – Não houve arrecadação de receita decorrente de infrações ao estacionamento público regulamentado (Área Azul). Ausência de controles fiscais (fls. 740 e 741).

Os Administradores informam a existência de pedido de parcelamento de débitos por parte da concessionária, que gerou o Processo Administrativo nº 13491/2011. Afirmam que *"(...) apenas falta a assinatura do seu representante legal para fins de efetivação do parcelamento e ingresso contínuo dos recursos nos cofres públicos."* Entendem que ficou demonstrada a atenção *"(...) aos valores que devem ingressar nos cofres públicos, tendo realizado a cobrança da empresa responsável e parcelado o débito (...)"* (fls. 939 e 940, docs. fls. 1.375 a 1.390).

A documentação apresentada pelos Gestores denota que a questão foi objeto de providências somente no exercício de 2011. Dessarte, em razão de a falha ter existido por todo o exercício auditado, **mantém-se o aponte.**

4.1 – Convênio celebrado com a Associação dos Moradores do Bairro Atlântico visando ao repasse de R$ 300.000,00 para construção de ginásio poliesportivo, conforme autorização da Lei Municipal nº 4.730/2010. A entidade beneficiada, ao prestar contas, apresentou recibos em vez de notas fiscais – fato que foi apurado pela Comissão Permanente de Apreciação das Prestações de Contas. Ausência de levantamento de preços para os gastos mais expressivos da construção. Ausência de controle sobre os dispêndios mencionados. Descumprimento da Lei Municipal nº 2.661/1994, do Decreto Municipal nº 3.146/2006, do art. 116 da Lei de Licitações, bem como desatenção ao princípio da economicidade (fl. 741).

Os Gestores comentam a importância do Orçamento Participativo, que em sua visão permite que os recursos públicos sejam mais bem aproveitados, *"(...) atendendo as reais necessidades da comunidade."* Quanto às aquisições realizadas pela associação de moradores, assertam que, *"(...)embora não tenha sido apresentado uma pesquisa de mercado, é visível a economia de recursos (...)"*. Por fim, dizem que o Orçamento Participativo é recente e será aprimorado (fls. 940 e 941, docs. fls. 1.391 a 1.709).

Nos esclarecimentos, os Administradores reconhecem de forma expressa que não foi realizada uma pesquisa de mercado formal. Sinale-se que a economia deve ser comprovada documentalmente, a fim de dar tratamento objetivo aos gastos com recursos públicos. Não basta a aparência de economicidade, pois dá azo a subjetividades incompatíveis com o controle da despesa pública.

Quanto às notas fiscais que deveriam ser apresentadas em vez dos recibos, os Administradores demonstram ter tomado providências, porém no exercício de 2011. A irregularidade manteve-se em 2010.

Ante o exposto, **mantém-se o aponte.**

4.2 – Contratação da Banrisul Serviços Ltda. por dispensa de licitação, visando ao fornecimento de Cartões de Alimentação Refeisul. Não foi configurada a hipótese do do art. 24, VIII, da Lei de Licitações e Contratos. Afronta ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fl. 742).

Os Administradores, acerca da inconformidade apontada, referem que a contratação efetivada ocorreu com base no art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações. Asseveram que a empresa contratada é controlada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, que integra a Administração Pública, requisito exigido para configurar a dispensa de licitação. Justificam a contratação em função do ajustado no contrato firmado com o BANRISUL para a prestação de serviços financeiros, dentre os quais a folha de pagamento dos servidores municipais de Erechim. Argumentam que qualquer outra instituição bancária, ao disponibilizar os serviços contratados, iria orçar outros custos isentos na presente contratação (fls. 941 a 943, docs. fls. 1.710 a 1.785).

O procedimento adotado pelo auditado está em desacordo com a legislação vigente e a doutrina, pois a regra legal invocada pelo Administrador para justificar a contratação direta dispõe:

> *Art. 24 - É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Ao comentar o citado artigo de lei, Marçal Justen Filho em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo – 2005, Editora Dialética, p. 247, ensina:

O dispositivo comporta diversos enfoques, segundo a natureza da atividade desenvolvida pela entidade. (...), as sociedades de economia mista e empresas públicas podem enquadrar-se em duas categorias básicas. Ou se dedicam a atividades econômicas (em sentido estrito) ou são prestadoras de serviço público (aí incluídas tanto as que prestam serviço público propriamente dito como também as que desenvolvem atividades de suporte à Administração Pública).

As entidades que desempenham atividade econômica estão subordinadas, por força do art. 173 da CF/88, a regime jurídico idêntico ao reservado para a iniciativa privada. Atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício.

Já as prestadoras de serviço público retratam mera alternativa organizacional da Administração Pública. (...)

14.1) Inaplicabilidade às entidades exercentes de atividade econômica

Tem de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço público propriamente ditas como também as que dão suporte à Administração Pública).

A regra não dá guarida a contratação da Administração Pública com entidades administrativas que desempenham atividade econômica em sentido estrito. Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta no âmbito de atividades econômicas, estaria caracterizada inconstitucionalidade. É que as entidades exercentes de atividade econômica estão subordinadas ao disposto no art. 173, § 1º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado para os particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades. Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia. (Sublinhou-se)

Ainda que parte do capital pertença a uma entidade integrante da administração estadual indireta, a Banrisul Serviços Ltda. não foi criada com o fim específico de fornecer bens ou serviços a pessoa de direito público interno, mas o de atender a demanda da iniciativa privada e de estatais na área de vales-alimentação. Atua no mercado em competição com outras empresas do ramo.

Ademais, não há nos autos comprovação de que a empresa contratada foi constituída em data anterior à do dispositivo que fundamentou a dispensa. Em consulta ao sítio na internet da Banrisul Serviços Ltda[3] não se obteve essa informação, mas a de que o primeiro produto foi lançado no ano de 1996: depois de publicada a Lei Federal nº 8.666/1993.

Logo, não se aplica ao presente caso a hipótese de dispensa de licitação do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações.

A matéria foi objeto de aponte no exercício de 2009, e o processo, tombado sob o nº 01570-0200/09-4, foi julgado pela Colenda 2ª Câmara desta Corte em sessão de 30-08-2012, com decisão pela imposição de multa e cientificação da Origem para que se evite a reincidência.

Assim, **permanece o aponte.**

5.1 – Desvio de função. Existência de servidores efetivos que detêm função gratificada (FG) sem qualquer relação com as atribuições do cargo que ocupam. Afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como ao do concurso público, previstos no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal (fls. 742 a 753).

Os Administradores fazem comentários acerca da diferença entre função gratificada e cargo em comissão, apresentando definições legais. Prosseguem, dizendo que a concessão de FG é *"(...) permeada de destacada discricionariedade, cabendo ao administrador (...) concedê-las (...)."* Entendem que não há desvio de função, pois *"(...) detentores de funções gratificadas*

[3] www.banrisulservicos.com.br - consulta em 04-10-2012.

exercem as atribuições inerentes às funções em si, estando em acordo com as disposições do art. 6.º da Lei 3.443/2002 (...)." Finalizam citando o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que, a seu ver, exige um número mínimo de servidores efetivos entre os que exercem atividades de direção, chefia e assessoramento (fls. 943 a 945).

Com razão os Gestores. Para o exercício de função gratificada, basta que o servidor efetivo possua a qualificação necessária para as atribuições específicas de chefia, direção ou assessoramento.

Realizando o servidor qualificado os misteres atinentes à FG para a qual houve designação, não se pode falar em desvio de função, pois os requisitos constitucionais e legais estarão atendidos. Em outras palavras: se o servidor efetivo tiver a qualificação exigida para o exercício de chefia, direção ou assessoramento e desse trinômio não se afastar quando do exercício da função gratificada, não existirá desvio de função, independentemente, no caso, a origem do cargo efetivo ocupado.

Pelo exposto, **opina-se pelo afastamento do aponte.**

5.2 – Excessivo número de cargos em comissão na Secretaria da Agricultura. Dos 14 servidores da área administrativa, 13 são comissionados. Afronta ao princípio da continuidade do serviço público – pois podem ser exonerados a qualquer tempo -, bem como ao da eficiência, constante do *caput* do art. 37 da Constituição Federal (fl. 753).

Os Gestores dizem que *"(...) não se pode negar a existência da desproporção."* Afirmam, ainda, que por ser nova a secretaria – criada pela Lei Municipal nº 4.420/2009, é *"(...) necessária a adaptação à realidade da quantidade de servidores efetivos na área administrativa."* Apresentam longo arrazoado sobre o princípio da proporcionalidade e suas dimensões (adequação, necessidade/exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito). Por fim, informam que *"(...) o Município está preocupado em regularizar a situação, tendo previsão de efetivar os servidores no início do ano de 2012, eis que deflagrado*

concurso público, edital 053/2011" (fls. 945 a 947).

Conforme é possível observar nos esclarecimentos prestados, os Administradores reconhecem a irregularidade e afirmam que tomarão providências para saná-la. Dessa forma, por ter permanecido irregular a situação no exercício em análise, **o aponte deve permanecer.**

5.3 – Controle do horário de trabalho. Os servidores efetivos têm o controle de ponto eletrônico, ao passo que a servidora Greisi Mara Bianchini registra a frequência de forma manual. A situação diferenciada foi autorizada pelo Secretário de Obras, com quem tem um filho e mantém relação estável (companheiro). Privilégio que afronta o princípio da impessoalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (fls. 753 e 754).

Os Administradores dizem que a situação da servidora acima citada *"(...) já está sendo regularizada, a fim de realizar o cadastro para o registro junto ao ponto biométrico."* Afirmam que no último ano foram adquiridos *"(...) cerca de 90% (noventa por cento) dos equipamentos de controle de ponto da forma biométrica, sendo os relógios antigos substituídos."* Dizem que *"(...) existe uma adequação dos cadastros dos servidores, sendo que alguns ainda restam atestando a frequência através de controle manual (...)."* Asseveram que não há qualquer privilégio, pois a servidora *"(...) realiza suas atividades de forma legal, e cumpre a carga horária definida no cargo."* (fls. 947 e 948).

Os Gestores, ao afirmarem que a situação está sendo regularizada, admitem a falha verificada pela Equipe de Auditoria. Ficou demonstrada a coexistência dos sistemas manual e eletrônico para registro de frequência, o que caracteriza tratamento desigual aos servidores, ferindo o princípio da impessoalidade.

A alegada substituição dos equipamentos por outros do tipo biométrico em nada altera a irregularidade apontada, pois houve a coexistência de sistemas diferentes de controle de frequência, em prejuízo da isonomia no

tratamento dos servidores.

Assim, **mantém-se o aponte.**

6.1.1 – Contrato Administrativo nº 750/2007, celebrado com a empresa Nova Era – Indústria de Mineralização Ltda., para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Houve pagamentos indevidos, pois não foram descontados 25% da tonelagem de lixo domiciliar bruto coletado (percentual estimado para reciclagem), conforme previsão do edital de licitação. A contratada não construiu nova célula de aterramento, conforme previsão contratual. Ainda, não foi observado o valor da caução contratualmente prevista. Sugestão de débito no valor de R$ 111.987,21 (fls. 754 a 756).

Os Gestores informam que o contrato em comento não vige desde 01-07-2011 e que os serviços estão sendo prestados por outra empresa, por meio de contratação emergencial.

Afirmam que foi instaurado processo administrativo para "(...) *devolução integral e retroativa dos valores*" e dizem que o Município, de fato, *"(...) adotou o entendimento de que deveria proceder o desconto unilateral do percentual de 25%."* Mencionam que a contratada ingressou em juízo contra as medidas tomadas pelo Executivo Municipal, o que acarretou a suspensão das cobranças.

Acerca da construção de nova célula para aterramento de lixo, informam que se procedeu à notificação extrajudicial da empresa contratada, acostando cópia do Processo nº 14915/2011.

Por fim, comunicam a tomada de providências no sentido de se reter *"(...) toda e qualquer quantia existente"* (fls. 948 e 949, docs. fls. 1.786 a 1.891).

A contratação em comento foi objeto de aponte no exercício de 2009, e o processo, tombado sob o nº 01570-0200/09-4, foi julgado pela Colenda 2ª Câmara desta Corte em sessão de 30-08-2012. No relatório de voto, há notícia de que a ação judicial proposta pela empresa contratada foi julgada improcedente, transitando em julgado.

Com base na mencionada demanda, o Município auditado retomou a cobrança dos valores, que havia sido suspensa até o deslinde da causa. A decisão da câmara afastou a glosa, mas conteve a seguinte determinação:

> *f) pela **verificação**, em futura auditoria, da consecução das medidas implementadas para o ressarcimento dos cofres públicos na cobrança dos valores devidos pela empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., que se caso não ocorrer, comprovada a responsabilidade da Administração, que tal situação seja considerada nas contas de 2012 do Administrador, para fins de emissão de parecer e eventual imposição de glosa;*

Dessa forma, por terem perdurado as irregularidades no exercício auditado, e em cumprimento ao disposto na decisão acima transcrita, **o aponte permanece, bem como a sugestão de débito no valor de R$ 111.987,21.**

7.1 – Tomada de Preços nº 01/2010, cujo objeto é a construção de 50 casas de alvenaria. Prazo de execução previsto no edital foi de 120 dias, o que fez com que apenas uma empresa participasse do certame. A contratada solicitou aditivo para a concessão de outros 120 dias para a conclusão da obra. Falta de precisão na determinação do prazo de execução que pode ter afastado potenciais concorrentes. Afronta ao art. 54, § 1º, da Lei de Licitações e ao princípio da isonomia (fls. 756 e 757).

7.2 – Tomada de Preços nº 31/2009, cujo objeto é a construção de 60 casas de alvenaria. Prazo de execução previsto no edital foi de 120 dias, o que fez com que apenas uma empresa participasse do certame. A contratada solicitou aditivo para a concessão de outros 120 dias

para a conclusão da obra. Falta de precisão na determinação do prazo de execução que pode ter afastado potenciais concorrentes. Afronta ao art. 54, § 1º, da Lei de Licitações e ao princípio da isonomia (fl. 757).

Os Administradores apresentam esclarecimentos conjuntos em relação aos dois itens acima. Expõem arrazoado acerca dos programas do governo federal – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e Minha Casa, Minha Vida – e diz que a construção de 110 habitações foi licitada em dois certames, um de 60 e outro de 50 casas, com o fito de *"(...) contemplar mais interessados e possibilitar uma chance a mais para quem ficasse fora do primeiro certame (...)."*

Quanto ao prazo de 120 dias para a execução das obras – objeto dos apontes supra – dizem que foi estabelecido em razão da urgência em se proceder à remoção de famílias que habitavam áreas de risco, sujeitas a ordens de despejo. Asseveram que, *"(...) conforme informado pelo proprietário da construtora, no prazo firmado, se não acontecesse os problemas de chuva em excesso naquele período, ou o atraso nos repasse de verba(...)"*, seria possível a entrega dos imóveis em condições de serem habitados. Em razão de as chuvas terem ocorrido em níveis superiores à média para o período, concederam-se prorrogações dos prazos de entrega das obras (fls. 949 a 954, docs. fls. 1.892 a 1.905).

Sem razão os Gestores, pois a estipulação de prazo para conclusão de obra deve levar em consideração fatos que possam influenciar na dilação desse interstício. Ademais, a informação acerca da plausibilidade do período de 120 dias adveio, segundo o Administrador, do proprietário de uma das construtoras adjudicantes (não especificada nos esclarecimentos), o que não permite que se afira a real demanda de tempo, que só se pode obter por estudos preambulares à publicação do edital de licitação (não há notícia de que se tenham providenciado tais exames).

Sinale-se que o prazo original foi dobrado, o que leva à conclusão de que já era exíguo no momento da contratação, independentemente

de eventuais intempéries.

Pelo exposto, **mantêm-se os apontamentos.**

7.3 – Convite nº 003/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em reforma e ampliação em concreto armado protendido para a reforma e ampliação da ponte localizada na Seção Rio Dourado – Estrada a Jaguaretê. Incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue (fl. 758).

7.3.1 – A obra foi executada, mas se utilizou concreto armado convencional em vez de concreto protendido. Portanto, foi entregue objeto diverso do licitado. Sugestão de débito no valor de R$ 12.100,00 (fls. 758 e 759).

7.3.2.1 – O projeto estrutural, orçado pela construtora e pago pelo Executivo Municipal, não está de acordo com normas técnicas. Descumprimento do art. 14 da Lei Federal nº 5.194/1966 e das seguintes normas técnicas (NBR): 7.187:2003, 6118:2003, 14931:2003 e 5.984. Sugestão de débito no valor de R$ 5.500,00 (fls. 759 e 760).

7.3.2.2 – Pagou-se à empresa contratada o valor correspondente a 31m³ de concreto armado, conforme orçamento. Todavia, da conferência com os volumes de projeto, concluiu-se que o montante necessário era de 25m³. Sugestão de débito no valor de R$ 7.260,00 (fls. 760 e 761).

Referente aos itens retromencionados, os Administradores (fls. 954 e 955) optaram por respondê-los em conjunto, tendo em vista a correlação entre os apontamentos feitos pela Equipe de Auditoria. Em suas manifestações, se limitam aos seguintes fatos: demonstram um cálculo do concreto convencional utilizado na obra em questão; remetem a declarações do "gestor do contrato"; e, por fim, anexam os "projetos estruturais":

Segundo informações do próprio gestor do contrato, a obra foi edificada dentro das normas técnicas, bem como, todo o material adquirido foi devidamente entregue, expondo inclusive que foram alocados volumes maiores do que aqueles licitados, demonstrando através do seguinte cálculo:

Laje de concreto armadura dupla de 24,00m x 5,50m x 0,15 = 19,80m3;
Vigas travesseiros 0,50m x 5,50m x 1,00 x 3 unidades = 8,25m3
Vigas fechamento nas cabeceiras 0,20 x 5,50m x 0,90m = 1,98m3
Guarda rodas 0,14m x 0,33m x 24,00m = 2,20m3

Sendo assim, foi alocado um total de 32,20m3 de concreto, quando a licitação exigia apenas 31,00m3.

Ainda, informa o gestor que embora utilizadas vigas pre moldadas sendo as mesmas protendidas, assim, não há razão para a glosa de valores, eis que a obra foi devidamente edificada, estando totalmente concluída e em excelente estado.

Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que não foi apresentada nenhuma comprovação referente às técnicas ou aos quantitativos executados para a obra em análise.

Relativamente ao item **7.3.1 – Material utilizado na reforma/ampliação da ponte,** em primeiro lugar, é importante referir que a única planta de projeto estrutural apresentada na ocasião da Auditoria (fls. 693 e 694) mostra uma configuração estrutural consideravelmente diferente das plantas apresentadas nos Anexos dos Esclarecimentos (fls. 1907 a 1914). No documento apresentado à Equipe, há o detalhamento do aço das vigas de sustentação, a serem concretadas em duas etapas e a caracterização das mesmas como "*vigas pré-moldadas de concreto armado*", e não faz qualquer referência à protensão. Já em análise comparativa desta com as plantas enviadas nos Esclarecimentos (fl. 1909), e, atendo-se ao detalhamento das mesmas vigas, nota-se que a disposição, a quantidade e as espessuras do aço não são as mesmas. Neste novo desenho, dentre as barras de aço detalhadas para a viga, há apenas a indicação de duas barras como sendo protendidas. Entretanto, não é apresentado

nenhum outro detalhamento que comprove a escolha do tipo construtivo para a ponte em questão como concreto protendido.

Por se tratar de uma técnica construtiva mais onerosa, a solução estrutural em concreto protendido deve ser devidamente justificada em projeto (conforme NBR 7187:2003, fl. 696), sendo utilizada para casos específicos, como por exemplo: quando há necessidade de vigas mais esbeltas ou lajes com maiores vãos para melhor aproveitamento do espaço físico, como no caso de pontes estaiadas em meios urbanos ou edifícios de grande porte; ou quando há a intenção de minimizar o aparecimento de fissuras em obras de reservatórios, barragens ou muros de arrimo. No caso da obra em questão, pelo seu porte e distanciamento entre vãos (apenas 12m de vão livre), a princípio, não haveria necessidade da protensão, a não ser que houvesse uma justificativa técnica comprovada e explícita no projeto.

Além disso, devido às diversas formas construtivas possíveis, os elementos estruturais de concreto protendido exigem uma série de definições prévias para sua correta execução e posterior funcionamento, que devem estar invariavelmente contempladas no projeto. Em análise às plantas entregues pela Auditada, com a intenção de justificar o apontamento da Equipe de Auditoria, notou-se a falta de definições essenciais, sem as quais não é possível a execução da obra constituinte de elementos em concreto protendido:

- Falta de definição explícita sobre o tipo de aço a ser utilizado no concreto protendido (fio, barra, cordoalha ou feixe), padronizados pela NBR 7482:2008 e pela NBR 7483:2008;

- Não detalhamento da forma de ancoragem e do posicionamento dos cabos: a posição do cabo na seção transversal da peça possui uma influência considerável sobre os momentos de protensão, com tolerâncias muito pequenas. Por esta razão, de acordo com a norma NBR 6118:2007, esta posição deve estar claramente definida no projeto, assim como os dispositivos apropriados para manter o posicionamento correto;

- Espaçamentos mínimos e máximos entre cabos não definido: conforme a norma NBR 6118:2007, os elementos da armadura de protensão devem estar suficientemente afastados, de modo a ficarem perfeitamente envolvidos pelo concreto. Esta distância entre elementos deve estar explícita no projeto;

- Falta de definição da técnica executiva, que pode ser: armadura ativa pré-tracionada com aderência inicial; armadura ativa pós-tracionada com aderência posterior; ou armadura ativa pós-tracionada sem aderência;

- Não definição do nível de intensidade da força de protensão (completa, limitada ou parcial).

Por fim, não existe comprovação de que o serviço de concreto protendido foi executado nas vigas longitudinais, uma vez que a construção somente seria possível com as definições anteriormente relacionadas, claramente expostas no projeto. Considera-se, ainda, o fato de que não foi devidamente justificada a necessidade da utilização desta técnica construtiva para a ponte em análise.

Em suma, os argumentos analisados constituem uma infringência ao Art. 63, § 2º, Inc. III da Lei nº 4.320/64, que determina a liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, mediante comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Da mesma forma, não foi respeitado o Art. 113 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a responsabilidade da Administração em atestar a legalidade e regularidade da despesa e execução decorrentes dos contratos firmados.

Pelas razões expostas, mantém-se o aponte e a sugestão de débito no valor de R$ 12.100,00.

No que diz respeito ao item **7.3.2.1 – Projeto Estrutural,** em seus Esclarecimentos, os Administradores apresentam quatro novas plantas estruturais (fls. 1907 a 1914), distintas da planta enviada durante a Auditoria (fl. 693 e 694). Entretanto, remetendo novamente à norma NBR 7187:2003, conforme já mencionado pela Equipe de Auditoria:

> *De acordo com a Norma Brasileira NBR 7.187:2003 – Projeto de Pontes de Concreto Armado e de Concreto Protendido (fls. 695 a 697), os documentos técnicos mínimos que constituem um projeto são: elementos básicos, memorial descritivo e justificativo, memorial de cálculo, desenhos e especificações. (grifou-se)*

Conforme já argumentado no item 7.3.1, apesar da Requisição devidamente formalizada em Auditoria (fl. 692) e da oportunidade dos Esclarecimentos, não foi apresentada a totalidade dos elementos constituintes de um projeto estrutural completo (elementos básicos, memorial descritivo e justificativo, memorial de cálculo e especificações). Estes elementos são imprescindíveis para a plena caracterização do projeto, inclusive com vistas a justificar e definir a adoção das soluções projetadas. Como se pode comprovar pelos documentos juntados ao processo, foram apresentados somente os elementos denominados como "desenhos" pela Norma referida acima.

É importante reiterar, inclusive, que a comparação entre as plantas entregues na ocasião da Auditoria e nos anexos dos Esclarecimentos, revelam consideráveis diferenças de projeto, não justificadas pela Auditada: (1) detalhamentos de dois novos elementos estruturais não existentes anteriormente; (2) modificação da seção transversal das vigas de sustentação (disposição, quantidade e bitolas do aço); (3) a indicação de que duas barras de aço em cada viga de sustentação seriam protendidas, não definidas anteriormente.

Após análise das informações prestadas pelos Auditados, fica claro que o projeto estrutural resultou incompleto, não havendo comprovação da plena e efetiva prestação do serviço contratado. Novamente, ficam caracterizadas as infringências ao Art. 63, § 2º, Inc. III da Lei nº 4.320/64, assim como ao Art. 113 da Lei nº 8.666/93. Desta forma, por não existir comprovação

adequada que justifique o pagamento total dos valores atribuídos a este item do orçamento, mantém-se o aponte e o débito sugerido no valor de R$ 5.500,00.

Com relação ao item **7.3.2.2 - Volume de Concreto Armado Convencional**, os Administradores apresentam o recálculo dos quantitativos de concreto, constantes nas plantas entregues juntamente aos Esclarecimentos. Ocorre que, nestas plantas (fls. 1907 a 1914), são detalhados dois novos elementos estruturais que não constavam na planta apresentada pela Auditada no momento da auditoria (fl. 693 e 694) – a viga travesseiro de apoio e a viga de travamento. Por esta razão, o cálculo dos Administradores para o volume de concreto convencional contratado (que resultou em 32,20m³) chegou próximo ao valor orçado para o item de concreto armado (igual a 31,00m³), distanciando-se do cálculo efetuado pela Equipe de Auditoria (admitido como 25,00m³).

Entretanto, não foi justificada a razão pela qual foram apresentadas plantas diferentes, no momento da Auditoria e, após, na oportunidade dos Esclarecimentos, sendo que estas deveriam representar exatamente os mesmos elementos estruturais, por se tratar de somente uma ponte. Além disso, para que fossem efetivamente comprovados os volumes de concreto necessários para a execução do objeto contratado, deveriam ser inclusos, nas justificativas, documentos que comprovassem o controle da execução do concreto em obra.

Mais uma vez, os Administradores infringem o Art. 63, § 2º, Inc. III da Lei nº 4.320/64, e também o Art. 113 da Lei nº 8.666/93. Desta maneira, por não existir a devida comprovação dos serviços prestados, assim como dos quantitativos e dos materiais utilizados, é mantido o aponte e o débito sugerido no valor de R$ 7.260,00.

8.1 – Alocação insuficiente de recursos na educação infantil. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fls. 761 a 767):

a) Investimento em Educação Infantil. Do total aplicado em ensino com recursos MDE e FUNDEB, de R$ 24.594.962,16, 21,86% foram canalizados para o ensino infantil. Em relação à base constitucional de cálculo da receita de educação (MDE + FUNDEB), o montante aplicado em educação infantil com recursos MDE representou apenas 5,65% da receita de impostos, no valor de R$ 95.250.456,93 (fls. 761 e 762);

b) Total de recursos aplicados por nível de ensino: Educação Infantil e Ensino Fundamental. Somados os recursos MDE e FUNDEB, tem-se o valor liquidado de R$ 19.365.063,95 no ensino fundamental, R$ 464.255,62 na educação especial e R$ 5.377.461,21 na educação infantil. A aplicação em ensino com recursos MDE/FUNDEB totalizou o valor de R$ 24.594.962,16. A alocação de recursos municipais, estaduais e federais para o ensino fundamental perfez R$ 20.786.861,82 e, para a educação infantil, R$ 6.064.280,94. Para o transporte e alimentação da educação infantil e para o Pró-Infância os repasses federais totalizaram R$ 821.301,64 (fls. 762 a 764);

c) Evolução insuficiente da taxa de atendimento em educação infantil do ano de 2009 para 2010. A partir de 2006, o atendimento nas creches deveria atingir 30%. A taxa de atendimento total em creches foi de 25,19% em 2009 e de 27,76% em 2010. Descumprimento da Lei Federal nº 10.172/01 (Plano Nacional de Educação), Objetivo 1 do subitem 1.3 do Nível de Ensino I - Educação Infantil (fl. 764 e 765);

d) Para o cumprimento do Plano Nacional da Educação até 2011, o Município necessita criar 971 vagas em creches (50% de 4.363 crianças, menos as 1.211 matrículas existentes), o que exigirá investimentos em obras e instalações da ordem de R$ 4.027.814,81 (fls. 765 a 767);

e) Alocação de recursos para outra esfera de ensino. A Auditada não empenhou despesas para custeio do Ensino Médio ou do Ensino Superior. Não foi configurado, portanto, desatendimento do disposto

no art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (fl. 767).

8.2 – O não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação impediu que o Município auditado recebesse acréscimo de 17,10% no retorno do FUNDEB, correspondentes a R$ 2.139.462,56 (0,11% do PIB do Município). Desrespeito aos arts. 7º, XXV, 208, IV e 227, da Constituição Federal, art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como à Lei Federal nº 10.172/2001 (fls. 767 a 771).

Os Administradores apresentam esclarecimentos conjuntos em relação aos itens acima. Afirmam que a taxa de atendimento em educação infantil evoluiu entre 2009 e 2011, período em que foram criadas 534 novas vagas na educação infantil. Dizem, também, que estão em curso obras para ampliação das vagas para o exercício de 2012, num total de 780 (entre 2011 e 2012, há previsão de serem criadas 1.047 novas vagas). Asseveram, ainda, que o Município de Erechim supera a média estadual de atendimento à educação infantil, segundo levantamento desta Corte de Contas (fls. 955 a 959, docs. fls. 1.915 a 1.917).

Os esclarecimentos apresentam considerações genéricas sobre a evolução da taxa de atendimento na educação infantil no Município auditado, sem lograr êxito em desconstituir os apontamentos realizados pela Equipe de Auditoria. As metas para a educação infantil não foram atingidas no exercício auditado, o que demonstra a adequação do relatório no que diz respeito aos itens acima.

Ante o exposto, ressalvada a alínea 'e' do item 8.1, que não constitui falha, **mantêm-se os apontes.**

Do Relatório Complementar nº 59/2011- SAM

1.1 – Alienação irregular do Lote 03, Etapa III, da Área Industrial Irani Jaime Farina em transação entre empresas privadas. Ausência de manifestação do Executivo Municipal quanto ao direito de

preferência (preempção) previsto em lei municipal e no Código Civil, acarretando prejuízo ao erário. Inexistência de benfeitorias, denotando falta de atividade industrial, que é a finalidade do loteamento. Imóvel urbano que foi destinado à especulação imobiliária entre particulares, em desrespeito à função social da propriedade. Afronta ao art. 5º, § 1º, VI, da Lei Municipal (LM) nº 1.659/1978, à LM nº 3.928/2005, à LM nº 4.804/2010, bem como ao art. 182, *caput* e § 2º, da Constituição Federal. Sugestão débito no valor de R$ 280.000,00 (fls. 1.968 a 1.976).

Os Administradores apresentam esclarecimentos, dizendo que o imóvel em questão, conforme Processo Administrativo nº 14145/2007, *"(...) foi transferido do primeiro adquirente, ou seja, a empresa Perfil Perfilados de Aço Ltda., à Metalúrgica Girardelo Ltda., com a devida autorização do Município (...)"*, tendo havido imposição de condições para que a transação fosse autorizada. Alega que *"(...) não restou gravada na escritura pública de venda do imóvel, qualquer possibilidade de reversão ou direito de preferência em caso de revenda do bem ao Município de Erechim RS."*

Prosseguem, dizendo que *"(...) a empresa compradora revendeu o imóvel, no ano de 2010, à empresa Comil Ônibus S.A, porém, sem comunicar nada ao Município de Erechim (...)"*, em descumprimento à legislação municipal que regulamenta as transferências de lotes. Complementam asseverando que a alienante não comunicou a venda ao Município *"(...) certamente entendendo se tratar de direito seu, eis que não constou na escritura qualquer restrição, fato que deveria ter sido inserido no documento."*

Dizem que ao tomarem conhecimento do fato em virtude de *"(...) denúncia junto ao Ministério Público, tendo recebido ofício para a prestação de informação quanto ao fato em análise"*, foi aberta sindicância para a apuração dos fatos. A conclusão da investigação municipal foi *"(...) pela notificação da empresa Metalúrgica Girardelo Ltda., para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetuasse a reversão do lote ao Município de Erechim, ou o valor de R$ 280.000,00 (...)"*, conforme apurado pela Equipe de Auditoria.

Asseveram que, caso não haja a reversão do imóvel ou a devolução do valor, será este *"(...) lançado como débito, podendo ser executado pelo Poder Público."* Finalizando, comprometeram-se a comunicar a este Tribunal de Contas o resultado da mencionada sindicância, após a manifestação da empresa notificada (fls. 1.983 a 1.985, docs. fls. 1.986 a 2.165).

Da leitura dos esclarecimentos prestados denota-se a concordância dos Gestores no que diz respeito à existência de ilegalidades na cadeia dominical do imóvel em questão.

Especificamente no caso do exercício em análise, a documentação que acompanha a resposta deixa claro que não foram tomadas em tempo as providências necessárias ao afastamento do dano ao erário (a notificação extrajudicial ocorreu somente no ano de 2012). O negócio jurídico em comento foi realizado sem qualquer intervenção do Município, o que proporcionou lucros ilegais à empresa alienante – decorrentes de especulação imobiliária –, pois o loteamento municipal no qual o imóvel está localizado visa ao desenvolvimento econômico decorrente da instalação de empresas; não ao livre mercado.

Ocorre que na matrícula do imóvel não consta o gravame de preferência na aquisição (fls. 1931 a 1944). Mas, como se trata de lei municipal que instituiu o distrito industrial – e a ninguém cabe alegar desconhecimento de lei -, deveria o vendedor oferecer o imóvel ao Município, informando seu interesse em vendê-lo para que o Administrador pudesse exercer o direito de prelação. Esse direito também poderia ser exercido pelo Gestor, intimando o pretenso vendedor quando constatasse que iria vender o lote[4].

A alienação do bem de raiz sem que se tenha realizado benfeitorias é desvio de finalidade que causa prejuízo ao tesouro municipal: deveria o município exercer o direito de preferência na aquisição do bem para, então, revendê-lo a outra empresa, lucrando na transação. O direito mencionado,

[4] Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa

em razão do princípio da supremacia do interesse público, é também um dever, porque a retomada do imóvel ao patrimônio público na forma da legislação municipal, com a posterior revenda pelo valor de mercado, geraria lucro ao Município, beneficiando a população local.

Todavia, ante a impossibilidade de se auferir o prejuízo concreto ao erário municipal, não é viável a imputação de débito ao Gestor. A questão pode ser resolvida em perdas e danos, conforme art. 518 do Código Civil:

> *Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.*

Pelo exposto, **mantém-se o aponte, afastando-se a sugestão de débito.**

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

2.1 – A Declaração apresentada pelo Prefeito de que os agentes públicos que desempenham atividades no Poder Executivo estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos da Resolução nº 833/2008, refere que alguns agentes públicos não estão em dia com esse dever (fl. 899 e 924).

Não há esclarecimentos prestados pelos Administradores, razão pela qual **o aponte permanece.**

Tribunal de Contas
Fl. 2195 Rubrica

À sua consideração.

Em 29/11/2012

André Couto Lazari,
Auditor Público Externo.

Juliana Baum Vivian,
Auditora Pública Externa.

Revisado.
Em 29/11/2012.

Larissa Job de Vargas,
Auditora Pública Externa.

De acordo.

À consideração do Sr. Supervisor da SICM, para fins de encaminhamento.

Em 27/12/2012.

Andréa Doval da Costa,
Coordenadora.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS – GABINETE

Processo nº 01138-0200/10-0

Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Exmo. Sr. Procurador-Geral – MPC/TCE:

Concordo com a instrução técnica de folhas retro e encaminho o presente processo para emissão de parecer.

Em 02/01/2013.

Naira de Jesus Floriano,
Supervisora em Substituição.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 3056/2013

Processo nº	**1138-02.00/10-0**
Relator:	**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**
Matéria:	**PROCESSO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010**
Órgão:	**EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM**
Gestores:	**PAULO ALFREDO POLIS E ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA**

PROCESSO DE CONTAS. MULTA. FIXAÇÃO DE DÉBITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (1.2). COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (6.1.1). REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PONTE (7.3.1, 7.3.2.1 e 7.3.2.2). PARECER DESFAVORÁVEL (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITA). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeita o Gestor à imposição de multa, à fixação de débito e à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administradora.

Para exame e parecer o Processo de Contas dos Administradores Paulo Alfredo Polis e Ana Lúcia Silveira de Oliveira[1].

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra que a entrega da documentação referente à prestação de contas apresentada, as remessas de normas à BLM, as remessas de informações ao SISCOP e a aplicação de recursos em ASPS e MDE não revelaram inconformidades.

[1] O Senhor Paulo Alfredo Polis (Prefeito) e a Senhora Ana Lúcia Silveira de Oliveira (Vice-Prefeita) prestaram esclarecimentos, acompanhados da documentação tida como probante.

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios consolidado e de auditoria, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

2.1. Nos termos propostos pelo SIM I.

DA AUDITORIA

1.1 – Inexistência de pesquisa de preços para aquisição, em regime de adiantamento, de produtos alimentícios destinados ao albergue mantido em Porto Alegre. Ausência de identificação das pessoas atendidas ou de informação acerca da quantidade de refeições servidas. Afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (fl. 725).

1.3 – Falta de conclusão de serviços de recuperação de rede de energia elétrica. Pagamento integral. Contrato Administrativo nº 607/2008. Irregularidade sanada no decorrer do exercício (fls. 726 e 727).

1.4 – Contratação de fornecedores de serviços em débito com obrigações fiscais. Descumprimento do art. 29, III, da Lei de Licitações (fl. 727).

2.1 – Pregão Presencial nº 225/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para colocar profissionais à disposição da Farmácia Popular. O edital estabelece parâmetros de remuneração dos trabalhadores sem, contudo, esclarecer se a incidência de encargos está considerada nos valores apresentados. Possibilidade de essa omissão ter afastado possíveis licitantes. Afronta aos arts. 3º e 44 da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 728 e 729).

Como bem se observa do documento de fls. 1192-1195, a Promotoria de Justiça Cível de Erechim promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 00763.00015/2011, porquanto *"[...] a despeito de ter sido verificada, no curso das investigações, a veracidade dos fatos apontados pelo c. Tribunal de Contas,* ***no sentido de que houve falhas no processo licitatório****, o qual, em tese, pode ter afastado o interesse de outras empresas a participar no processo licitatório,* ***não há indícios de má-fé ou***

condução do processo de forma a contratar empresa de interesse de pessoas ligadas à Administração".

Nesse passo, deve ser mantido o aponte.

2.2 – Pregão Presencial nº 060/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de varrição manual de ruas, coleta e transporte dos resíduos da varrição, limpeza e higienização diária e limpeza de banheiros de determinadas praças. Ausência de controle, na execução do contrato, dos trabalhadores envolvidos e dos equipamentos necessários à prestação dos serviços. Falta de comprovação de pagamento de encargos sociais pela empresa contratada. Deficiência de controle que pode acarretar prejuízo ao erário, pois o Executivo Municipal pode figurar como reclamado subsidiário em ação trabalhista. Descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (fls. 729 e 730).

2.3 – Pregão Presencial nº 133/2010, cujo objeto é a aquisição de veículos. Frustração do caráter competitivo. Relato pormenorizado dos bens no edital – muito semelhante às descrições feitas pelas montadoras -, de modo a direcionar o certame para a aquisição de determinado veículo. No caso do item 1 do instrumento convocatório, é patente o direcionamento para o veículo GM/Captiva. Quanto aos demais itens, a descrição é excessivamente detalhada – embora não seja possível determinar marca e modelo -, o que pode ter afastado concorrentes com propostas mais vantajosas. Afronta aos princípios constantes do art. 3º da Lei de Licitações. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fls. 730 a 733).

À evidência, tem-se que a excessiva discriminação técnica, em sede editalícia, do bem cuja aquisição é pretendida pelo Município, acarreta indevido direcionamento do procedimento licitatório, violando os princípios norteadores da licitação e impossibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso sob exame, a quantidade de itens presentes no Edital de **Pregão Presencial nº 133/2010**, destinado à aquisição de 08 veículos para diversas secretarias, no caso do item 1, do Anexo I, conforme destaca a Auditoria (fl. 730), conduz o certame ao veículo Captiva da Chevrolet, sendo

essa questão corroborada pelo fato de que apenas a empresa Sponchiado Jardine Veículos Ltda. apresentou proposta, e justamente para o SUV Captiva, no valor de R$ 88.000,00.

Acresça-se que idêntica irregularidade foi apontada nas Contas de 2009, Processo nº 1570-02.00/09-4, cuja decisão foi pela imposição de multa e cientificação à Origem para que evitasse à reincidência.

Mantém-se o apontamento.

2.4 - Convênio com o CEPO – Centro de Educação Popular, visando ao repasse de recursos financeiros para a prestação de serviços de assessoria técnico-pedagógica e metodológica à Secretaria Municipal da Educação, além de assessoria para as ações desenvolvidas no Projeto Reestruturação da Gestão dos Resíduos Recicláveis e Orgânicos no Município. Trata-se, a rigor, de prestação de serviços sujeita às regras da Lei de Licitações. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fls. 733 e 734).

Como bem refere o Órgão Instrutivo (fls. 2172-2173), *"Não obstante o entendimento do Ministério Público Estadual referido pelos Administradores, a matéria do presente apontamento revela fragilidade na gestão do Executivo Municipal e configura violação às normas de administração financeira, orçamentária e contábil".*

3.1 - Deficiências na cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Do montante da dívida ativa - de R$ 10.406.735,50 em 30-06-2010 -, o valor de R$ 7.957.405,60 foi objeto de cobrança judicial. Ausência de providências para a cobrança dos demais créditos. Ofensa ao princípio da isonomia, pois dos cem maiores devedores, quatorze não haviam sido demandados judicialmente. Quando do Acompanhamento de Gestão 02/10 – Final, constatou-se que os valores cobrados superaram os montantes de créditos inscritos, demonstrando uma melhora na situação. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fls. 734 a 740).

3.2 – Não houve arrecadação de receita decorrente de infrações ao estacionamento público regulamentado. Ausência de controles fiscais (fls. 740 e 741).

4.1 – Convênio celebrado com a Associação dos Moradores do Bairro Atlântico visando ao repasse de R$ 300.000,00 para construção de ginásio poliesportivo, conforme autorização da Lei Municipal nº 4.730/2010. A entidade beneficiada, ao prestar contas, apresentou recibos em vez de notas fiscais – fato que foi apurado pela Comissão Permanente de Apreciação das Prestações de Contas. Ausência de levantamento de preços para os gastos mais expressivos da construção. Ausência de controle sobre os dispêndios mencionados. Descumprimento da Lei Municipal nº 2.661/1994, do Decreto Municipal nº 3.146/2006, do art. 116 da Lei de Licitações, bem como desatenção ao princípio da economicidade (fl. 741).

4.2 – Contratação da Banrisul Serviços Ltda. por dispensa de licitação, visando ao fornecimento de Cartões de Alimentação Refeisul. Não foi configurada a hipótese do art. 24, VIII, da Lei de Licitações e Contratos. Afronta ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fl. 742).

5.1 – Desvio de função. Existência de servidores efetivos que detêm função gratificada (FG) sem qualquer relação com as atribuições do cargo que ocupam. Afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como ao do concurso público, previstos no art. 37, caput e II, da Constituição Federal (fls. 742 a 753).

5.2 – Excessivo número de cargos em comissão na Secretaria da Agricultura. Dos 14 servidores da área administrativa, 13 são comissionados. Afronta ao princípio da continuidade do serviço público – pois podem ser exonerados a qualquer tempo -, bem como ao da eficiência, constante do caput do art. 37 da Constituição Federal (fl. 753).

No particular, tem-se que a situação fática evidenciada pela Equipe de Auditoria, consubstanciada na existência de **13** cargos em comissão para um total de **14** servidores lotados na área administrativa da Secretaria da Agricultura, não se coaduna aos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis em todos os níveis do Poder Público, sendo oportuno lembrar que a quantidade de cargos cuja investidura se opere de forma precária deve ser consentânea com a real necessidade do serviço e com o atingimento do interesse público, reputando-se inconstitucional o desequilíbrio tratado nos autos.

É de mencionar que os cargos em comissão constituem exceção dentre as possibilidades de exercício dos cargos públicos, já que, sabidamente, **o concurso público é de rigor**, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como forma de concretização dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Na hipótese analisada, revela-se como consectário lógico do excessivo número de CC's que estes agentes públicos exercem **atividades de caráter técnico e permanente**, fora, portanto, dos níveis de chefia, direção e assessoramento, pois não é crível admitir que apenas 01 servidor efetivo possa desempenhar todas as atribuições afetas àquela área administrativa, em clara ofensa ao art. 37, inciso V, da Lei Maior.

Refira-se, nesse sentido, a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, notadamente a **ADI nº 4.125-TO**, que, dentre outras matérias, também tratou de questão atinente ao excessivo número de CC's, em contraposição com o de servidores efetivos, e da obrigatoriedade de observância da regra do concurso público, tendo o Pretório Excelso assentado o seguinte entendimento (grifou-se):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS **PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. **3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da**

> **igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos**. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (**ADI nº 4.125-TO**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10-06-2010)

Também nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO**. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão**, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (**RE-AgR nº 365.368-SC**, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21-05-2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Sendo assim, mantém-se o apontamento, devendo os Administradores procederem ao ajustamento entre a quantidade de servidores efetivos e de cargos em comissão, lotadas na área administrativa da Secretaria da Agricultura, em cumprimento aos ditames constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Carta da República.

5.3 – Controle do horário de trabalho. Os servidores efetivos têm o controle de ponto eletrônico, ao passo que a servidora Greisi Mara Bianchini registra a frequência de

forma manual. A situação diferenciada foi autorizada pelo Secretário de Obras, com quem tem um filho e mantém relação estável (companheiro). Privilégio que afronta o princípio da impessoalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal (fls. 753 e 754).

7.1 – Tomada de Preços nº 01/2010, cujo objeto é a construção de 50 casas de alvenaria. Prazo de execução previsto no edital foi de 120 dias, o que fez com que apenas uma empresa participasse do certame. A contratada solicitou aditivo para a concessão de outros 120 dias para a conclusão da obra. Falta de precisão na determinação do prazo de execução que pode ter afastado potenciais concorrentes. Afronta ao art. 54, § 1º, da Lei de Licitações e ao princípio da isonomia (fls. 756 e 757).

7.2 – Tomada de Preços nº 31/2009, cujo objeto é a construção de 60 casas de alvenaria. Prazo de execução previsto no edital foi de 120 dias, o que fez com que apenas uma empresa participasse do certame. A contratada solicitou aditivo para a concessão de outros 120 dias para a conclusão da obra. Falta de precisão na determinação do prazo de execução que pode ter afastado potenciais concorrentes. Afronta ao art. 54, § 1º, da Lei de Licitações e ao princípio da isonomia (fl. 757).

8.1 – Alocação insuficiente de recursos na educação infantil. Matéria objeto de aponte no exercício anterior (fls. 761 a 767):

a) Investimento em Educação Infantil. Do total aplicado em ensino com recursos MDE e FUNDEB, de R$ 24.594.962,16, 21,86% foram canalizados para o ensino infantil. Em relação à base constitucional de cálculo da receita de educação (MDE + FUNDEB), o montante aplicado em educação infantil com recursos MDE representou apenas 5,65% da receita de impostos, no valor de R$ 95.250.456,93 (fls. 761 e 762);

b) Total de recursos aplicados por nível de ensino: Educação Infantil e Ensino Fundamental. Somados os recursos MDE e FUNDEB, tem-se o valor liquidado de R$ 19.365.063,95 no ensino fundamental, R$ 464.255,62 na educação especial e R$ 5.377.461,21 na educação infantil. A aplicação em ensino com recursos MDE/FUNDEB totalizou o valor de R$ 24.594.962,16. A alocação de recursos municipais, estaduais e federais para o ensino fundamental perfez R$ 20.786.861,82 e, para a educação infantil, R$ 6.064.280,94. Para o transporte e alimentação da educação infantil e para o Pró-Infância os repasses federais totalizaram R$ 821.301,64 (fls. 762 a 764);

c) Evolução insuficiente da taxa de atendimento em educação infantil do ano de 2009 para 2010. A partir de 2006, o atendimento nas creches deveria atingir 30%. A taxa de

atendimento total em creches foi de 25,19% em 2009 e de 27,76% em 2010. Descumprimento da Lei Federal nº 10.172/01 (Plano Nacional de Educação), Objetivo 1 do subitem 1.3 do Nível de Ensino I - Educação Infantil (fl. 764 e 765);

d) Para o cumprimento do Plano Nacional da Educação até 2011, o Município necessita criar 971 vagas em creches (50% de 4.363 crianças, menos as 1.211 matrículas existentes), o que exigirá investimentos em obras e instalações da ordem de R$ 4.027.814,81 (fls. 765 a 767);

e) Alocação de recursos para outra esfera de ensino. A Auditada não empenhou despesas para custeio do Ensino Médio ou do Ensino Superior. Não foi configurado, portanto, desatendimento do disposto no art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (fl. 767).

8.2 – O não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação impediu que o Município auditado recebesse acréscimo de 17,10% no retorno do FUNDEB, correspondentes a R$ 2.139.462,56 (0,11% do PIB do Município). Desrespeito aos arts. 7º, XXV, 208, IV e 227, da Constituição Federal, art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como à Lei Federal nº 10.172/2001 (fls. 767 a 771).

Quanto aos itens 8.1 e 8.2, cumpre salientar, inicialmente, para bem situarmos a questão, que a educação infantil desempenha um papel cada vez mais importante no âmbito das modernas políticas sociais em todo o mundo, fruto de diversas pesquisas e estudos realizados por especialistas que apontam para a existência de necessidades de estímulos cognitivos específicos já nos primeiros anos de vida da pessoa humana.

Um estudo do americano James Heckman, ganhador do Prêmio Nobel de Economia, mostra que, quanto mais cedo a criança recebe estímulos cognitivos, menos tempo ela precisa para reter novos conhecimentos. Se já reúne um repertório razoável de palavras, suas chances de avançar no saber crescem exponencialmente. *"Quem sabe mais aprende mais,* ***num ciclo virtuoso que devemos estender a todos****"*, resume Heckman. *"Aceitar logo de saída que uma criança seja alfabetizada*

mais tarde do que outra aniquila a ideia de que a sala de aula deve gerar oportunidades iguais para todos". [2]

Nessa esteira, o Plano Nacional de Educação traçou como parte de seus objetivos a elevação global do nível de escolaridade da população e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis.

O referido Plano faz a seguinte observação:

> A educação das crianças de zero a seis anos em estabelecimentos específicos de educação infantil vem crescendo no mundo inteiro e de forma bastante acelerada, seja em decorrência da necessidade da família de contar com uma instituição que se encarregue do cuidado e da educação de seus filhos pequenos, principalmente quando os pais trabalham fora de casa, seja pelos argumentos advindos das ciências que investigaram o processo de desenvolvimento da criança.
>
> Se a inteligência se forma a partir do nascimento e se há 'janelas de oportunidade' na infância quando um determinado estímulo ou experiência exerce maior influência sobre a inteligência do que em qualquer outra época da vida, descuidar desse período significa desperdiçar um imenso potencial humano.
>
> Ao contrário, atendê-la com profissionais especializados capazes de fazer a mediação entre o que a criança já conhece e o que pode conhecer significa investir no desenvolvimento humano de forma inusitada. Hoje se sabe que há períodos cruciais no desenvolvimento, durante os quais o ambiente pode influenciar a maneira como o cérebro é ativado para exercer funções em áreas como a matemática, a linguagem, a música. Se essas oportunidades forem perdidas, será muito mais difícil obter os mesmos resultados mais tarde.

Bons indicadores em educação, de uma forma geral, tendem a repercutir em melhores indicadores de renda. Quanto maior a qualificação da população, maior é a produtividade. Empresas são atraídas para o Município e até o empreendedorismo se torna mais forte. Investir em educação, como se vê, é investir em um maior Produto Interno Bruto.

Tais observações se fazem necessárias para que possam ser aferidos, com maior precisão, os nocivos efeitos aos quais está exposta parcela significativa da população municipal que se ressente de níveis

satisfatórios, legalmente fixados e cientificamente embasados, de investimentos em educação.

E, conforme noticia a Auditoria, a aplicação de recursos em educação infantil no Município mostra-se insuficiente para atender as necessidades dessa parcela da população municipal.

Advirta-se que **o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo**, sendo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

A merecer destaque o fato de que, do total aplicado em ensino com recursos do MDE e FUNDEB, **21,86 %** foram canalizados para o Ensino Infantil, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, já que a própria Constituição Federal determina que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na **educação infantil**.

Frisa-se, por derradeiro, que, de acordo com os dados constantes no site do TCE (*www.tce.rs.gov.br*) - Radiografia da Educação Infantil no RS - o Auditado encontra-se em **121º** lugar na ordem da taxa de atendimento à educação infantil.

Em face de todo o expendido, opina este *Parquet* pela manutenção dos apontamentos analisados.

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

2.1 – A Declaração apresentada pelo Prefeito de que os agentes públicos que desempenham atividades no Poder Executivo estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos da Resolução nº 833/2008, refere que alguns agentes públicos não estão em dia com esse dever (fl. 899 e 924).

[2] BUTTI, Nathália. Desvantagem na Largada. *Revista Veja*. São Paulo, ed. 2311, ano 46, nº 10, p. 96-97, 06-03-2013.

3. As situações relatadas nos itens a seguir, detectadas através da auditoria, a par de infringentes de normas de administração financeira e orçamentária e de dispositivos constitucionais, ao exame deste *Parquet*, revelam-se causadoras de prejuízos aos Cofres Públicos, ensejando a **fixação de débito** ao Administrador.

3.1. Nos termos propostos pelo SIM I.

DA AUDITORIA

1.2 – Licenciamento de veículos. Despesas desnecessárias com serviço de despachante, pois há servidores no quadro do Município que têm atribuições para cuidar da frota. Desrespeito ao princípio da economicidade. Sugestão de débito no valor de R$ 4.110,00 (fls. 725 e 726).

De fato, a realização de despesa de forma desarrazoada, no caso vertente, a utilização, por parte do Município, de **serviços de despachante**, a despeito da existência dos cargos de Chefe do Setor de Controle de Frota e Chefe da Divisão de Documentação no Município, com atribuições para desempenhar as tarefas delegadas à aludida despachante, torna o gasto incorrido passível de restituição aos cofres públicos.

Afirmam os Administradores (fls. 931-932) que a contratação da despachante Cláudia Cecília Zanella Farina decorreu da impossibilidade de realização, pelos agentes públicos municipais, em razão do acúmulo de serviços, do **licenciamento dos veículos** do Município.

Ocorre que o licenciamento de qualquer veículo é tarefa que pode ser realizada facilmente, a começar pela impressão da correspondente guia no site do Detran-RS e, posteriormente, o pagamento em instituição financeira autorizada, respeitando o calendário de licenciamento disponível no próprio *site*.

Além disso, o licenciamento é rotina administrativa de periodicidade anual, sendo, por isso, plenamente previsível, o que facilita o planejamento pelo órgão responsável, bem assim a previsão orçamentária do dispêndio.

Portanto, é de ser mantido o débito de R$ 4.110,00.

6.1.1 – Contrato Administrativo nº 750/2007, celebrado com a empresa Nova Era – Indústria de Mineralização Ltda., para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Houve pagamentos indevidos, pois não foram descontados 25% da tonelagem de lixo domiciliar bruto coletado (percentual estimado para reciclagem), conforme previsão do edital de licitação. A contratada não construiu nova célula de aterramento, conforme previsão contratual. Ainda, não foi observado o valor da caução contratualmente prevista. Sugestão de débito no valor de R$ 111.987,21 (fls. 754 a 756).

Anote-se que a matéria também foi apontada nas contas de 2009, **Processo nº 1570-02.00/09-4**, cuja decisão foi pela verificação, em futura auditoria, da consecução das medidas implementadas para o ressarcimento dos cofres públicos na cobrança dos valores devidos pela empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., que, se caso não ocorrer, comprovada a responsabilidade da Administração, tal situação seja considerada nas contas de **2012** do Administrador, para fins de emissão de parecer e eventual imposição de glosa.

Sem embargo da aludia decisão, é de ser imposta, desde logo, como medida de resguardo dos cofres públicos, a glosa da quantia paga a maior para a empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., bem como a pertinente repercussão da falha nas contas sob exame, já que não resta qualquer dúvida acerca da existência e materialidade do prejuízo causado ao erário.

Além disso, se a indicação de débito já existe no presente exercício e o Gestor dela não discorda, a questão se restringe à

comprovação, na fase do cumprimento da decisão, do pagamento dos valores.

Por outro lado, a determinação de comprovação do ressarcimento em futuro exercício não se revela a medida mais adequada, já que importa a necessidade de **retrabalho** para a já assoberbada Equipe de Auditoria, a qual terá de conferir o adimplemento de **verbas incontroversas**, quando, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, tal ônus incumbe ao Gestor.

Veja-se que, embora o Contrato nº 750/2007, firmado com precitada empresa, tenha vigorado até 30-06-2011, não há qualquer alusão, por parte dos Administradores, de que os valores pagos a maior foram, de alguma forma, ressarcidos ao Município, mas apenas que foram tomadas as devidas providências no sentido de reter toda e qualquer quantia existente (fls. 948-949), o que justifica a imediata impugnação dos valores indicados pela Auditoria desta Corte de Contas.

Deve, portanto, em anuência ao Órgão Instrutivo, ser mantido o débito de R$ 111.987,21.

7.3 – Convite nº 003/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em reforma e ampliação em concreto armado protendido para a reforma e ampliação da ponte localizada na Seção Rio Dourado – Estrada a Jaguaretê. Incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue (fl. 758).

7.3.1 – A obra foi executada, mas se utilizou concreto armado convencional em vez de concreto protendido. Portanto, foi entregue objeto diverso do licitado. Sugestão de débito no valor de R$ 12.100,00 (fls. 758 e 759).

7.3.2.1 – O projeto estrutural, orçado pela construtora e pago pelo Executivo Municipal, não está de acordo com normas técnicas. Descumprimento do art. 14 da Lei Federal nº 5.194/1966 e das seguintes normas técnicas (NBR): 7.187:2003, 6118:2003, 14931:2003 e 5.984. Sugestão de débito no valor de R$ 5.500,00 (fls. 759 e 760).

7.3.2.2 – Pagou-se à empresa contratada o valor correspondente a 31m³ de concreto armado, conforme orçamento. Todavia, da conferência com os volumes de projeto, concluiu-se que o montante necessário era de 25m³. Sugestão de débito no valor de R$ 7.260,00 (fls. 760 e 761).

A análise do item 7.3 e de seus subitens 7.3.1, 7.3.2.1, 7.3.2.2 será feita em conjunto.

Inicialmente, quanto ao item **7.3.1**, noticia a Auditoria que, da vistoria *in loco*, não foi possível encontrar, a despeito da execução da obra, evidência da utilização de concreto protendido, anotando que as vigas de suporte da ponte foram pré-moldadas junto ao local de aplicação e colocadas sobre os apoios da ponte com a utilização de guindaste.

Informam os Gestores que, de fato, foram utilizadas vigas pré-moldadas, mas essas foram submetidas à técnica de protensão, não se justificando, por isso, a glosa da quantia correspondente (fls. 954-955).

No entanto, ao analisar a cópia do projeto estrutural da ponte, ponderou a Auditoria que *"Dos elementos constantes na cópia de planta enviada, **verifica-se a inexistência de qualquer referência à protensão**, sendo a estrutura ali dimensionada feita toda em **concreto armado convencional**, como sugeriu a vistoria in loco. (fls. 693 e 694)"* (fl. 761).

O Órgão Instrutivo opina pela permanência do aponte e do débito, asseverando que *"[...] devido às diversas formas construtivas possíveis, os elementos estruturais de concreto protendido exigem uma série de definições prévias para sua correta execução e posterior funcionamento, que devem estar invariavelmente contempladas no projeto. Em análise às plantas entregues pela Auditada, com a intenção de justificar o apontamento da Equipe de Auditoria, **notou-se a falta de definições essenciais**, sem as*

quais não é possível a execução da obra constituinte de elementos em concreto protendido" (fl. 2186).

Diante disso, é de ser mantido o débito de **R$ 12.100,00**.

No item **7.3.2.1**, afirmou a fiscalização da Corte que o **Projeto Estrutural da Ponte** (item 5), para o qual foi destinada verba de R$ 5.500,00, não foi elaborado, e, por essa razão, não poderia ter sido pago.

Os Administradores acostam documentação de fls. 1907-1914, contudo, não logram demonstrar a efetiva elaboração do Projeto Estrutural da Ponte, visto que *"Após análise das informações prestadas pelos Auditados, **fica claro que o projeto estrutural resultou incompleto**, não havendo comprovação da plena e efetiva prestação do serviço contratado"*, conforme aduz o Órgão Instrutivo à fl. 2188.

À vista disso, mantém-se a sugestão de débito de **R$ 5.500,00**.

Por fim, o item **7.3.2.2** versa sobre diferença entre o volume de concreto armado previsto no projeto (31,0 m^3) e o volume medido pela Auditoria (25,0 m^3), resultando **6,0 m^3**, no valor de R$ 7.260,00.

Os Gestores apresentam um novo cálculo dos quantitativos, informando a existência de dois novos elementos estruturais, o que justificaria o incremento registrado pela Auditoria, no total de 32,20 m^3.

Apesar disso, este *Parquet* manifesta anuência à análise procedida pelo Órgão Técnico, o qual refere que *"[...] não foi justificada a razão pela qual foram apresentadas plantas diferentes, no momento da Auditoria e, após, na oportunidade dos Esclarecimentos, sendo que estas deveriam representar exatamente os mesmos elementos estruturais, por se tratar de somente uma ponte. Além disso, para que fossem efetivamente comprovados os volumes de concreto necessários para a execução do*

objeto contratado, deveriam ser inclusos, nas justificativas, documentos que comprovassem o controle da execução do concreto em obra" (fl. 2189).

Logo, é de ser mantido também o débito de **R$ 7.260,00**.

DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 59/2011 - SAM

1.1 – Alienação irregular do Lote 03, Etapa III, da Área Industrial Irani Jaime Farina em transação entre empresas privadas. Ausência de manifestação do Executivo Municipal quanto ao direito de preferência (preempção) previsto em lei municipal e no Código Civil, acarretando prejuízo ao erário. Inexistência de benfeitorias, denotando falta de atividade industrial, que é a finalidade do loteamento. Imóvel urbano que foi destinado à especulação imobiliária entre particulares, em desrespeito à função social da propriedade. Afronta ao art. 5º, § 1º, VI, da Lei Municipal (LM) nº 1.659/1978, à LM nº 3.928/2005, à LM nº 4.804/2010, bem como ao art. 182, caput e § 2º, da Constituição Federal. Sugestão débito no valor de R$ 280.000,00 (fls. 1.968 a 1.976).

Inicialmente, como bem refere a Auditoria à fls. 1974-1975, *"As **sucessivas revendas do mesmo lote sem a realização de nenhuma benfeitoria no local**, baseadas unicamente na valorização imobiliária do local, e sem a intervenção do Município, **configuram mera especulação imobiliária**, desvio claro de finalidade dos ditames das Leis Municipais que disciplinam a ocupação e o uso da área industrial, e afrontam ao que dispõe o artigo 182 da Carta Magna Brasileira, em especial o § 2º"*.

Quanto às sucessivas transações imobiliárias, sem que tenha a Administração exercido o direito de preempção ou preferência, estabelecido no art. 5º, inciso V, da Lei Municipal 1.659/1978, resta claro prejuízo causado ao Município, visto ter permitido, com essas operações, a negociação do imóvel por preço muito inferior àquele que obteria se houvesse adquirido o bem e, posteriormente, alienado, mediante procedimento licitatório, à empresa que atendesse aos requisitos impostos pela Lei.

Nessa hipótese, estar-se-ia diante de uma verdadeira **subvenção econômica com recursos públicos**, já que o aludido imóvel, em **todas as operações**, foi alienado às referidas empresas por preços manifestamente inferiores àqueles que poderiam ser obtidos em transações normais no mercado local.

Esse raciocínio, note-se, é corroborado, inclusive, pela **Lei Municipal nº 3.928/2005**, que alterou a Lei Municipal nº 1.659/1978 fixando o preço unitário básico por metro quadrado, para efeito de alienação, no mínimo em **R$ 5,81**, corrigido anualmente pelo IGPM-FGV, o que representa um valor consideravelmente superior àquele pago pela Metalúrgica Girardello Ltda., em 2007, conforme demonstra a Auditoria à fl. 1971.

Outro ponto importante a ser ressaltado diz com a ausência de fiscalização, por parte do Município, do cumprimento, pelas respectivas empresas adquirentes, dos requisitos determinadas em lei e daqueles assumidos perante o Poder Público, tendo havido **em todas as operações**, frise-se bem, o total descumprimento dos compromissos estabelecidos, pois a guia de ITBI nº 044024, relativa à revenda do lote em 2010 (fl. 1949), informa que **o imóvel permanece sem benfeitorias**.

No que tange ao débito, de fato afigura-se inviável a determinação precisa da extensão do dano causado ao Município, embora se revele nítida a existência da lesão econômica suportada, **se as transações e os preços indicados pela Auditoria fossem efetivamente realizados**.

Isso porque **não há como garantir que**, sendo o imóvel **devidamente avaliado** pelo Município, e sendo eles aqueles valores apurados no relatório de auditoria, **acorreriam interessados** no procedimento licitatório deflagrado, importando tal fato em imputação de débito sem base segura de quantificação.

Portanto, diante do todo o exposto, anui este Ministério Público de Contas à análise realizada pelo Órgão Instrutivo, opinando pela manutenção do apontamento, mas sem fixação de débito.

4. Acerca da Gestão Fiscal, o Órgão Técnico refere a decisão prolatada no Processo nº 4164-02.00/10-6, no sentido do **atendimento** aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

5. O conjunto das falhas antes descritas, sobretudo **(a)** as irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios; **(b)** a aplicação insuficiente de recursos em educação infantil; **(c)** o desvio de função pelos detentores de diversos cargos do Município; e **(d)** a alienação irregular de lote pertencente à área industrial do Município, revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária e se reveste de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão no tocante ao Senhor Prefeito Municipal, forte no disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 414/1992.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor Paulo Alfredo Polis (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE;

2º) **Fixação de débito** correspondente aos itens **1.2**, **6.1.1**, **7.3.1**, **7.3.2.1** e **7.3.2.2** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor Paulo Alfredo Polis.

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhora Ana Lúcia Silveira de Oliveira (Vice-Prefeita), Administradora do Executivo/

Municipal de Erechim no exercício de 2010, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

4º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Senhor Paulo Alfredo Polis, Administrador do Executivo Municipal de Erechim no exercício de 2010, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992.

5º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental.

6º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 20 de março de 2013.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Processo nº:	**1138-02.00/10-0**
Natureza:	**Processo de Contas**
Origem:	**Executivo Municipal de Erechim**
Responsáveis:	**Paulo Alfredo Polis** **Ana Lúcia Silveira de Oliveira**
Exercício/Período:	**2010**
Data da Sessão:	**09-04-2013**
Órgão Julgador:	**Primeira Câmara**
Relator:	**Conselheiro Algir Lorenzon**

PENALIDADE PECUNIÁRIA.
Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.
FIXAÇÃO DE DÉBITO.
Incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue na reforma e ampliação de uma ponte.
ALERTA.
A Origem deve ser alertada para evitar a reincidência das falhas apontadas e promover o saneamento do que é passível de regularização.
GESTÃO FISCAL.
Emissão de Parecer pelo atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.
PARECER DAS CONTAS.
As irregularidades apontadas não chegam a comprometer as contas dos Administradores, devendo ser emitido Parecer Favorável à sua aprovação.

Em exame o Processo de Contas do Senhor PAULO ALFREDO POLIS (*Prefeito*) e da Senhora ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (*Vice*), responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de ERECHIM, no exercício financeiro de 2010.

Constam nos autos, entre outros documentos, os relatórios e informes produzidos pela Equipe Técnica (*fls. 244/261, 722/772, 923/925, 1.968/1.978 e 2.166/2.196*), os esclarecimentos apresentados pelos Administradores (*fls. 930/959 e 1.985*), acompanhados de documentação (*fls. 960/1.917 e 1.986/2.165*), e a manifestação do Ministério Público de Contas (*Parecer MPC nº 3056/2013*), da lavra do Adjunto de Procurador Ângelo G. Borghetti (*fls. 2.197/2.216*).

A Supervisão Técnica noticia (*fl. 924*), que a decisão prolatada no Processo de Prestação de Contas de Gestão Fiscal nº 4164-02.00/10-6, foi pela emissão de parecer pelo **atendimento** à Lei Complementar nº 101/2000.

Após a reinstrução procedida pela Supervisão competente, verifico que remanescem as inconformidades que seguem.

Da Auditoria Ordinária:

Item 1.1 (*fls. 725 e 2.166/2.167*) – Inexistência de pesquisa de preços para aquisição, em regime de adiantamento, de produtos alimentícios destinados ao albergue mantido em Porto Alegre. Ausência de identificação das pessoas atendidas ou de informação acerca da quantidade de refeições servidas. Afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Item 1.2 (*fls. 725/726 e 2.167/2.168*) – Licenciamento de veículos. Despesas desnecessárias com serviço de despachante, pois há servidores no quadro do Município que têm atribuições para cuidar da frota. Desrespeito ao princípio da economicidade. Sugestão de débito no valor de R$ 4.110,00.

Item 1.3 (*fls. 726/727 e 2.168*) – Falta de conclusão de serviços de recuperação de rede de energia elétrica. Pagamento integral. Contrato Administrativo nº 607/2008. Irregularidade sanada no decorrer do exercício.

Item 1.4 (*fls. 727 e 2.168*) – Contratação de fornecedores de serviços em débito com obrigações fiscais. Descumprimento do artigo 29, inciso III, da Lei de Licitações.

Item 2.1 (*fls. 728/729 e 2.169/2.170*) – Pregão Presencial nº 225/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para

colocar profissionais à disposição da Farmácia Popular. O edital estabelece parâmetros de remuneração dos trabalhadores sem, contudo, esclarecer se a incidência de encargos está considerada nos valores apresentados. Possibilidade de essa omissão ter afastado possíveis licitantes. Afronta aos artigos 3º e 44 da Lei de Licitações.

Item 2.2 (*fls. 729/730 e 2.170/2.171*) – Pregão Presencial nº 060/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de varrição manual de ruas, coleta e transporte dos resíduos da varrição, limpeza e higienização diária e limpeza de banheiros de determinadas praças. Ausência de controle, na execução do contrato, dos trabalhadores envolvidos e dos equipamentos necessários à prestação dos serviços. Falta de comprovação de pagamento de encargos sociais pela empresa contratada. Deficiência de controle que pode acarretar prejuízo ao erário, pois o Executivo Municipal pode figurar como reclamado subsidiário em ação trabalhista. Descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Item 2.3 (*fls. 730/733 e 2.171/2.172*) – Pregão Presencial nº 133/2010, cujo objeto é a aquisição de veículos. Frustração do caráter competitivo. Relato pormenorizado dos bens no edital, muito semelhante às descrições feitas pelas montadoras, de modo a direcionar o certame para a aquisição de determinado veículo. No caso do item 1 do instrumento convocatório, é patente o direcionamento para o veículo GM/Captiva. Quanto aos demais itens, a descrição é excessivamente detalhada, embora não seja possível determinar marca e modelo, o que pode ter afastado concorrentes com propostas mais vantajosas. Afronta aos princípios constantes do artigo 3º da Lei de Licitações. Matéria objeto de aponte no exercício anterior.

Item 2.4 (*fls. 733/734 e 2.172/2.173*) – Convênio com o CEPO – Centro de Educação Popular, visando ao repasse de recursos financeiros para a prestação de serviços de assessoria técnico-pedagógica e metodológica à Secretaria Municipal da Educação, além de assessoria para as ações desenvolvidas no Projeto Reestruturação da Gestão dos Resíduos Recicláveis e Orgânicos no Município. Trata-se, a rigor, de prestação de serviços sujeita às regras da Lei de Licitações. Matéria objeto de aponte no exercício anterior.

Item 3.1 (*fls. 734/740 e 2.173/2.174*) – Deficiências na cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Do montante da Dívida

Ativa, de R$ 10.406.735,50 em 30-06-2010, o valor de R$ 7.957.405,60 foi objeto de cobrança judicial. Ausência de providências para a cobrança dos demais créditos. Ofensa ao princípio da isonomia, pois dos cem maiores devedores, quatorze não haviam sido demandados judicialmente. Quando do Acompanhamento de Gestão 02/10 – Final, constatou-se que os valores cobrados superaram os montantes de créditos inscritos, demonstrando uma melhora na situação. Matéria objeto de aponte no exercício anterior.

Item 3.2 (*fls. 740/741 e 2.174/2.175*) – Não houve arrecadação de receita decorrente de infrações ao estacionamento público regulamentado (*Área Azul*). Ausência de controles fiscais.

Item 4.1 (*fls. 741 e 2.175/2.176*) – Convênio celebrado com a Associação dos Moradores do Bairro Atlântico visando ao repasse de R$ 300.000,00 para construção de ginásio poliesportivo, conforme autorização da Lei Municipal nº 4.730/2010. A entidade beneficiada, ao prestar contas, apresentou recibos em vez de Notas Fiscais, fato que foi apurado pela Comissão Permanente de Apreciação das Prestações de Contas. Ausência de levantamento de preços para os gastos mais expressivos da construção. Ausência de controle sobre os dispêndios mencionados. Descumprimento da Lei Municipal nº 2.661/1994, do Decreto Municipal nº 3.146/2006, do artigo 116 da Lei de Licitações, bem como desatenção ao princípio da economicidade.

Item 4.2 (*fls. 742 e 2.176/2.178*) – Contratação da Banrisul Serviços Ltda., por dispensa de licitação, visando ao fornecimento de Cartões de Alimentação Refeisul. Não foi configurada a hipótese do do artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações e Contratos. Afronta ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Matéria objeto de aponte no exercício anterior.

Item 5.2 (*fls. 753 e 2.179/2.180*) – Excessivo número de cargos em comissão na Secretaria da Agricultura. Dos 14 servidores da área administrativa, 13 são comissionados. Afronta ao princípio da continuidade do serviço público, pois podem ser exonerados a qualquer tempo, bem como ao da eficiência, constante do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Item 5.3 (*fls. 753/754 e 2.180/2.181*) – Controle do horário de trabalho. Os servidores efetivos têm o controle de ponto eletrônico, ao passo que a servidora Greisi Mara Bianchini registra a

frequência de forma manual. A situação diferenciada foi autorizada pelo Secretário de Obras, com quem tem um filho e mantém relação estável (*companheiro*). Privilégio que afronta o princípio da impessoalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Item 6.1.1 (*fls. 754/756 e 2.181/2.182*) – Contrato Administrativo nº 750/2007, celebrado com a empresa Nova Era – Indústria de Mineralização Ltda., para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Houve pagamentos indevidos, pois não foram descontados 25% da tonelagem de lixo domiciliar bruto coletado (*percentual estimado para reciclagem*), conforme previsão do edital de licitação. A contratada não construiu nova célula de aterramento, conforme previsão contratual. Ainda, não foi observado o valor da caução contratualmente prevista. Sugestão de débito no valor de R$ 111.987,21.

Item 7.1 (*fls. 756/757 e 2.182/2.184*) – Tomada de Preços nº 01/2010, cujo objeto é a construção de 50 casas de alvenaria. Prazo de execução previsto no edital foi de 120 dias, o que fez com que apenas uma empresa participasse do certame. A contratada solicitou aditivo para a concessão de outros 120 dias para a conclusão da obra. Falta de precisão na determinação do prazo de execução que pode ter afastado potenciais concorrentes. Afronta ao artigo 54, § 1º, da Lei de Licitações e ao princípio da isonomia.

Item 7.2 (*fls. 757 e 2.182/2.184*) – Tomada de Preços nº 31/2009, cujo objeto era a construção de 60 casas de alvenaria. Prazo de execução previsto no edital foi de 120 dias, o que fez com que apenas uma empresa participasse do certame. A contratada solicitou aditivo para a concessão de outros 120 dias para a conclusão da obra. Falta de precisão na determinação do prazo de execução que pode ter afastado potenciais concorrentes. Afronta ao artigo 54, § 1º, da Lei de Licitações e ao princípio da isonomia.

Item 7.3 (*fls. 758/761 e 2.184/2.189*) – Convite nº 003/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em reforma e ampliação em concreto armado protendido para a reforma e ampliação da ponte localizada na Seção Rio Dourado – Estrada a Jaguaretê. Incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue.

Subitem 7.3.1 – A obra foi executada, mas se utilizou concreto armado convencional em vez de concreto protendido. Portanto, foi entregue objeto diverso do licitado. Sugestão de débito no valor de R$

12.100,00.

Subitem 7.3.2.1 – O projeto estrutural, orçado pela construtora e pago pelo Executivo Municipal, não está de acordo com normas técnicas. Descumprimento do artigo 14 da Lei Federal nº 5.194/1966 e das seguintes normas técnicas (*NBR*): 7.187:2003, 6118:2003, 14931:2003 e 5.984. Sugestão de débito no valor de R$ 5.500,00.

Subitem 7.3.2.2 – Pagou-se à empresa contratada o valor correspondente a 31m³ de concreto armado, conforme orçamento. Todavia, da conferência com os volumes de projeto, concluiu-se que o montante necessário era de 25m³. Sugestão de débito no valor de R$ 7.260,00.

Item 8.1 (*fls. 761/767 e 2.189/2.191*) – Alocação insuficiente de recursos na educação infantil. Matéria objeto de aponte no exercício anterior:

a) Investimento em Educação Infantil. Do total aplicado em ensino com recursos MDE e FUNDEB, de R$ 24.594.962,16, 21,86% foram canalizados para o ensino infantil. Em relação à base constitucional de cálculo da receita de educação (*MDE + FUNDEB*), o montante aplicado em educação infantil com recursos MDE representou apenas 5,65% da receita de impostos, no valor de R$ 95.250.456,93;

b) Total de recursos aplicados por nível de ensino: Educação Infantil e Ensino Fundamental. Somados os recursos MDE e FUNDEB, tem-se o valor liquidado de R$ 19.365.063,95 no ensino fundamental, R$ 464.255,62 na educação especial e R$ 5.377.461,21 na educação infantil. A aplicação em ensino com recursos MDE/FUNDEB totalizou o valor de R$ 24.594.962,16. A alocação de recursos municipais, estaduais e federais para o ensino fundamental perfez R$ 20.786.861,82 e, para a educação infantil, R$ 6.064.280,94. Para o transporte e alimentação da educação infantil e para o Pró-Infância os repasses federais totalizaram R$ 821.301,64;

c) Evolução insuficiente da taxa de atendimento em educação infantil do ano de 2009 para 2010. A partir de 2006, o atendimento nas creches deveria atingir 30%. A taxa de atendimento total em creches foi de 25,19% em 2009 e de 27,76% em 2010. Descumprimento da Lei Federal nº 10.172/01 (*Plano Nacional de Educação*), Objetivo 1 do subitem 1.3 do Nível de Ensino I – Educação Infantil;

d) Para o cumprimento do Plano Nacional da Educação até 2011, o Município necessita criar 971 vagas em creches (*50% de 4.363 crianças, menos as 1.211 matrículas existentes*), o que exigirá investimentos em obras e instalações da ordem de R$ 4.027.814,81;

e) Alocação de recursos para outra esfera de ensino. A Auditada não empenhou despesas para custeio do Ensino Médio ou do Ensino Superior. Não foi configurado, portanto, desatendimento do disposto no artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Item 8.2 (*fls. 767/771 e 2.191*) – O não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação impediu que o Município auditado recebesse acréscimo de 17,10% no retorno do FUNDEB, correspondentes a R$ 2.139.462,56 (*0,11% do PIB do Município*). Desrespeito aos artigos 7º, inciso XXV, 208, inciso IV e 227, da Constituição Federal, artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como à Lei Federal nº 10.172/2001.

Do Relatório Complementar nº 59/2011 – SAM:

Item 1.1 (*fls. 1.968/1.976 e 2.191/2.194*) – Alienação irregular do Lote 03, Etapa III, da Área Industrial Irani Jaime Farina em transação entre empresas privadas. Ausência de manifestação do Executivo Municipal quanto ao direito de preferência (*preempção*) previsto em lei municipal e no Código Civil, acarretando prejuízo ao erário. Inexistência de benfeitorias, denotando falta de atividade industrial, que é a finalidade do loteamento. Imóvel urbano que foi destinado à especulação imobiliária entre particulares, em desrespeito à função social da propriedade. Afronta ao artigo 5º, § 1º, inciso VI, da Lei Municipal nº 1.659/1978, à Lei Municipal nº 3.928/2005, à Lei Municipal nº 4.804/2010, bem como ao artigo 182, *caput* e § 2º, da Constituição Federal. Sugestão débito no valor de R$ 280.000,00.

No curso do processo a Supervisão Técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opina pelo afastamento da sugestão de glosa, em suma, pela impossibilidade de se aferir o prejuízo concreto causado ao erário municipal.

Do Relatório Geral de Consolidação das Contas:

Item 2.1 (*fls. 924 e 2.194*) – A Declaração apresentada

pelo Prefeito, de que os Agentes Públicos que desempenham atividades no Poder Executivo estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos da Resolução nº 833/2008, refere que alguns não estão em dia com esse dever.

Em seu pronunciamento o representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no seguinte sentido:

> "*1º) **Multa** ao Senhor Paulo Alfredo Polis (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE;*
>
> *2º) **Fixação de débito** correspondente aos itens **1.2**, **6.1.1**, **7.3.1**, **7.3.2.1** e **7.3.2.2** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor Paulo Alfredo Polis.*
>
> *3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhora Ana Lúcia Silveira de Oliveira (Vice-Prefeita), Administradora do Executivo Municipal de Erechim no exercício de 2010, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.*
>
> *4º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Senhor Paulo Alfredo Polis, Administrador do Executivo Municipal de Erechim no exercício de 2010, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992.*
>
> *5º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental.*
>
> *6º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*"

É o relatório.

Voto.

Passo a manifestar-me sobre os apontes em que há proposição de ressarcimento de recursos financeiros aos cofres municipais.

Item 1.2 – *Licenciamento de veículos. Despesas desnecessárias com serviço de despachante, pois há servidores no quadro do Município que têm atribuições para cuidar da frota. Desrespeito ao princípio da economicidade. Sugestão de débito no valor de* ***R$ 4.110,00****.*

Os Administradores afirmam que a contratação de despachante deveu-se ao *"(...) acúmulo de serviços suportado pelo servidor lotado como Chefe do Setor de Controle de Frota (...)"*. Como exemplo, citam o controle da frota coberta por seguros, exercendo a função de gestor dos contratos. Referem que o atraso no licenciamento veicular pode acarretar multas, *"(...) as quais poderão alcançar montantes muito mais significativos do que aquele despendido em face do referido Despachante."* Entendem que a contratação *"(...) demonstra preocupação com o princípio da economicidade, e não especificamente a sua infringência."* (fls. 931 e 932 e docs. de fls. 1.179 a 1.189).

Considero razoáveis as razões apresentadas. Além disso, compulsando os autos, verifiquei que o relatório de auditoria (*fls. 725/726*) informa que junto à Nota de Empenho consta que os serviços foram terceirizados para a contratada licenciar 168 (*cento e sessenta e oito*) veículos, ao preço de R$ 30,00 (*trinta reais*) para cada carro licenciado.

Assim, deixo de acolher a sugestão de imputação de glosa.

Item 6.1.1 – *Contrato Administrativo nº 750/2007, celebrado com a empresa Nova Era – Indústria de Mineralização Ltda., para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Houve pagamentos indevidos, pois não foram descontados 25% da tonelagem de lixo domiciliar bruto coletado (percentual estimado para reciclagem), conforme previsão do edital de licitação. A contratada não construiu nova célula de aterramento, conforme previsão contratual. Ainda, não foi observado o valor da caução contratualmente prevista. Sugestão de débito no valor de* ***R$ 111.987,21****.*

Os Gestores informam que o contrato em comento não vigora mais desde 01-07-2011 e que os serviços estão sendo prestados por

outra empresa, por meio de contratação emergencial.

Afirmam que foi instaurado processo administrativo para "(...) *devolução integral e retroativa dos valores*" e dizem que o Município, de fato, "*(...) adotou o entendimento de que deveria proceder o desconto unilateral do percentual de 25%.*" Mencionam que a contratada ingressou em juízo contra as medidas tomadas pelo Executivo Municipal, o que acarretou a suspensão das cobranças.

Acerca da construção de nova célula para aterramento de lixo, informam que se procedeu à notificação extrajudicial da empresa contratada, acostando cópia do Processo nº 14915/2011.

Por fim, comunicam a tomada de providências no sentido de se reter "*(...) toda e qualquer quantia existente*" (fls. 948 e 949 e docs. fls. 1.786 a 1.891).

A contratação que se discute foi objeto de aponte no exercício de 2009, e o processo, tombado sob o nº 1570-0200/09-4, foi julgado pela Colenda 2ª Câmara desta Corte em sessão de 30-08-2012. No relatório de voto, há notícia de que a ação judicial proposta pela empresa contratada foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Com base na mencionada demanda, o Município auditado retomou a cobrança dos valores, que havia sido suspensa até o deslinde da causa. A decisão cameral afastou a glosa, que conteve a seguinte determinação:

> *f) pela* ***verificação****, em futura auditoria, da consecução das medidas implementadas para o ressarcimento dos cofres públicos na cobrança dos valores devidos pela empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., que se caso não ocorrer, comprovada a responsabilidade da Administração, que tal situação seja considerada nas contas de 2012 do Administrador, para fins de emissão de parecer e eventual imposição de glosa;*

Dessa forma, deixo de acolher a proposição de fixação de débito.

Item 7.3 – *Convite nº 003/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em reforma e ampliação em concreto armado protendido para a reforma e ampliação da ponte localizada na Seção Rio Dourado – Estrada a Jaguaretê. Incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue.*

Subitem 7.3.1 – *A obra foi executada, mas se utilizou concreto armado convencional em vez de concreto protendido. Portanto, foi entregue objeto diverso do licitado. Sugestão de débito no valor de* ***R$ 12.100,00****.*

Subitem 7.3.2.1 – *O projeto estrutural, orçado pela construtora e pago pelo Executivo Municipal, não está de acordo com normas técnicas. Descumprimento do artigo 14 da Lei Federal nº 5.194/1966 e das seguintes normas técnicas (NBR): 7.187:2003, 6118:2003, 14931:2003 e 5.984. Sugestão de débito no valor de* ***R$ 5.500,00****.*

Subitem 7.3.2.2 – *Pagou-se à empresa contratada o valor correspondente a 31m³ de concreto armado, conforme orçamento. Todavia, da conferência com os volumes de projeto, concluiu-se que o montante necessário era de 25m³. Sugestão de débito no valor de* ***R$ 7.260,00****.*

A análise do item 7.3 e de seus subitens 7.3.1, 7.3.2.1, 7.3.2.2 é feita em conjunto.

Inicialmente, quanto ao **item 7.3.1**, noticia a Auditoria que, da vistoria *in loco*, não foi possível encontrar, a despeito da execução da obra, evidência da utilização de concreto protendido, anotando que as vigas de suporte da ponte foram pré-moldadas junto ao local de aplicação e colocadas sobre os apoios da ponte com a utilização de guindaste.

Informam os Gestores que, de fato, foram utilizadas vigas pré-moldadas, mas essas foram submetidas à técnica de protensão, não se justificando, por isso, a glosa da quantia correspondente (*fls. 954-955*).

No entanto, ao analisar a cópia do projeto estrutural da ponte, ponderou a Auditoria que *"Dos elementos constantes na cópia de planta enviada,* ***verifica-se a inexistência de qualquer referência à protensão****, sendo a estrutura ali dimensionada feita toda em* ***concreto armado convencional****, como sugeriu a vistoria in loco. (fls. 693 e 694)"* (fl. 761).

O Órgão Instrutivo opina pela permanência do aponte e do débito, asseverando que *"[...] devido às diversas formas construtivas possíveis, os elementos estruturais de concreto protendido exigem uma série de definições prévias para sua correta execução e posterior funcionamento, que devem estar invariavelmente contempladas no projeto.*

Em análise às plantas entregues pela Auditada, com a intenção de justificar o apontamento da Equipe de Auditoria, ***notou-se a falta de definições essenciais****, sem as quais não é possível a execução da obra constituinte de elementos em concreto protendido"* (fl. 2.186).

Diante disso, é de ser fixado o débito proposto pelo Órgão Técnico.

No **item 7.3.2.1**, afirmou a fiscalização que o Projeto Estrutural da Ponte (*item 5*), para o qual foi destinada verba de R$ 5.500,00, não foi elaborado, e, por essa razão, não poderia ter sido pago.

Os Administradores acostam documentação de fls. 1.907/1.914, contudo, não logram demonstrar a efetiva elaboração do Projeto Estrutural da Ponte, visto que *"Após análise das informações prestadas pelos Auditados,* ***fica claro que o projeto estrutural resultou incompleto****, não havendo comprovação da plena e efetiva prestação do serviço contratado"*, conforme aduz o Órgão Instrutivo à fl. 2.188.

À vista disso, resta mantida a irregularidade com a conseqüente imposição de débito.

Por fim, o **item 7.3.2.2** versa sobre diferença entre o volume de concreto armado previsto no projeto (*31,0 m^3*) e o volume medido pela Auditoria (*25,0 m^3*), resultando em **6,0 m^3**, no valor de R$ 7.260,00.

Os Gestores apresentam um novo cálculo dos quantitativos, informando a existência de dois novos elementos estruturais, o que justificaria o incremento registrado pela Auditoria, no total de 32,20 m^3.

A análise procedida pelo Órgão Técnico, refere que *"[...] não foi justificada a razão pela qual foram apresentadas plantas diferentes, no momento da Auditoria e, após, na oportunidade dos Esclarecimentos, sendo que estas deveriam representar exatamente os mesmos elementos estruturais, por se tratar de somente uma ponte. Além disso, para que fossem efetivamente comprovados os volumes de concreto necessários para a execução do objeto contratado, deveriam ser inclusos, nas justificativas, documentos que comprovassem o controle da execução do concreto em obra"* (fl. 2.189).

Diante disso, decido pelo imposição de glosa.

As inconformidades apontadas nos autos configuram a prática de atos de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária. Entretanto, a meu ver, não chegam a comprometer as contas do exercício sob exame embora ensejam a aplicação de penalidade pecuniária ao Administrador principal.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento do Agente Ministerial, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **imposição de multa** ao Senhor PAULO ALFREDO POLIS, no valor de **R$ 1.500,00**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

b) pela **fixação de débito** ao Senhor PAULO ALFREDO POLIS, referente ao contido no **item 7.3** e **subitens** (*incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue na reforma e ampliação de uma ponte*), do relatório de auditoria;

c) pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, de conformidade com a Resolução vigente;

d) pela **intimação** do Responsável para que, no prazo de 30 (*trinta*) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual e do débito ao Erário Municipal, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

e) não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais, **pela emissão** de Certidões de Decisão e Títulos Executivos, de conformidade com a Instrução Normativa vigente;

f) alerta à Origem para que evite a reincidência das situações apontadas neste relatório e promova o saneamento do que é passível de regularização, cabendo a esta Corte a verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido;

g) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das contas do Senhor PAULO ALFREDO POLIS e da Senhora ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, Administradores responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de ERECHIM, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92;

h) dar **ciência** da presente decisão ao Senhor PAULO ALFREDO POLIS e à Senhora ANA LÚCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA;

i) pelo **encaminhamento** do processo, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo Municipal de ERECHIM, acompanhado do Parecer de que trata a letra "g" da decisão, para os fins legais.

Conselheiro **ALGIR LORENZON**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
Processo n. 001138-02.00/10-0 (VII Volumes) –
Decisão n. 1C-0092/2013

– EM – Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2010**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Ao anunciar o exame do presente processo, o **Conselheiro-Presidente Iradir Pietroski** declarou seu **impedimento** para votar na presente matéria, passando a Presidência dos trabalhos ao **Conselheiro Marco Peixoto.**

A seguir, o **Conselheiro Marco Peixoto, no exercício da Presidência**, convocou para completar o **quórum**, o **Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim.**

Antes de conceder a palavra ao Relator, Conselheiro Algir Lorenzon, o **Conselheiro Marco Peixoto, no exercício da Presidência**, registrou que deferia o pedido de preferência de relato, formulado pelo Procurador do Interessado, Advogado **Edson Luis Kossmann**, inscrito na OAB/RS sob o n. 47.301, presente à sessão.

Em seguida, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) *pela* ***imposição de multa*** *de responsabilidade do Senhor* ***Paulo Alfredo Polis****, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infração de normas de administração financeira e orçamentária,*

conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000;

b) *pela* ***fixação de débito*** *ao Senhor* ***Paulo Alfredo Polis****, referente ao contido no item 7.3 e subitens (incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue na reforma e ampliação de uma ponte), do relatório de auditoria;*

c) *pela remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado, em conformidade com a resolução vigente;*

d) *pela* ***intimação*** *do Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa ao erário Estadual e do débito ao erário Municipal, apresentando, em igual prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;*

e) *não cumprida a decisão e esgotado o prazo fixado para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso, nos termos regimentais, pela emissão de Certidões de Decisão - Título Executivo, em conformidade com a instrução normativa vigente;*

f) *pelo* ***alerta*** *à origem para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e promova o saneamento do que é passível de regularização, cabendo a esta Corte a* ***verificação****,* ***em futura auditoria****, das medidas implementadas em tal sentido;*

g) *pela* ***emissão de Parecer*** *sob o n.* ***16.569****,* ***Favorável*** *à aprovação das contas do Senhor* ***Paulo Alfredo Polis*** *(p.p. Advogado Edson Luís Kossmann, OAB/RS nº 47.301, e outros) e da Senhora* ***Ana Lúcia Silveira de Oliveira****, Administradores responsáveis pela gestão do Poder Executivo Municipal de* ***Erechim****,*

*no exercício financeiro de **2010**, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE n. 414/92;*

***h)** que **seja dada ciência** da presente decisão ao Senhor Paulo Alfredo Polis e à Senhora Ana Lúcia Silveira de Oliveira;*

***i)** pelo **encaminhamento** do processo, após o trânsito em julgado, ao **Legislativo Municipal de Erechim**, acompanhado do parecer de que trata a letra "g" desta decisão, para os fins legais.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Algir Lorenzon, Marco Peixoto, e em Substituição Cesar Santolim.

Esteviveram presentes o Conselheiro Iradir Pietroski (impedimento declarado) e o Senhor Ângelo Gräbin Borghetti, Adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 09-04-2013.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.

Tribunal de Contas
Fl. 2234
Rubrica

PARECER N. 16.569

Serviços Municipais
Processo n. 001138-02.00/10-0

Ementa: Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2010**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e alerta. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 09 de abril de 2013, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo n. **001138-02.00/10-0**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, Senhores **Paulo Alfredo Polis** e **Ana Lúcia Silveira de Oliveira**, referente ao exercício de **2010**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Continuação do Parecer n. 16.569

Decide:

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, correspondentes ao exercício de **2010**, gestão dos Senhores **Paulo Alfredo Polis** (p.p. Advogado Edson Luís Kossmann, OAB/RS nº 47.301, e outros) e **Ana Lúcia Silveira de Oliveira**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5° da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **alertando** a origem para que evite a reincidência das situações apontadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator e promova o saneamento do que é passível de regularização;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
09 de abril de 2013.

no exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Relator

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO, CESAR SANTOLIM

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Processo n° 1138-02.00/10-0
Doc. nº 6031-02.99/13-0

Determino a juntada da procuração ao respectivo Processo de Contas - Executivo.

Gabinete, em 11-04-2013.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator

Tribunal de Contas
Fl. 2236 Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 2237 RUB.

Processo nº 1138-02.00/10-0
Doc. nº 6031-02.99/13-0
Órgão/Entidade: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Juntada de Procuração
Conselheiro-Relator: Algir Lorenzon

Senhor Coordenador:

Vem a esta Supervisão requerimento firmado pelo Adv.º Edson Luís Kossmann, Procurador do Sr. Paulo Alfredo Polis, Administrador do Executivo Municipal de Erechim no exercício de 2010, solicitando a juntada de procuração nos autos do presente processo.

Assim, sugere-se que o expediente seja encaminhado à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, onde o processo se encontra incluído em pauta.

À sua consideração.

SICM/SSM, em 09-04-2013.

Jorge Atílio Pereira,
Oficial de Controle Externo.

Sr. Supervisor:

De acordo com a Informação e encaminhamento proposto.
SSM, em 09-04-2013.

Júlio Cesar Landin,
Coordenador, em substituição.

De Acordo.

SICM/GAB, em 09-04-2013.

Gerson Luiz Souza da Fonseca,
Supervisor,

SSM

Isabel

TRIBUNAL DE CONTAS RS
006031-0299/13-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 2237 RUB.
TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 2238 RUB.

Processo nº. 1138-0200/10-0
Prestação de Contas- Exercício 2010

Paulo Alfredo Polis, nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer a juntada de documento de procuração que segue anexo.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de abril de 2013.

Edson Luís Kossmann
OAB/RS 47.301

TRIBUNAL DE CONTAS
SICOM / SSM
FLS. 2238 RUB.
TRIBUNAL DE CONTAS
SICOM / SSM
FLS. 2239 RUB.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAULO ALFREDO POLIS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 428.516.290-34, estabelecido na Rua Sete de Setembro, 990, AP 1402, Centro – Erechim/RS.

OUTORGADOS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 25.419, **OLDEMAR MENEGHINI BUENO,** advogado inscrito na OAB/RS sob o n° 30.847, **EDSON LUIS KOSSMANN,** advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 47.301, todos com escritório profissional na Rua dos Andradas, n.º 1091, conj. 43, Centro, em Porto Alegre – RS – CEP: 90020-015 – Fone: 51 3212-6166.

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus bastantes procuradores, outorgando-lhes todos os poderes, inclusive os da cláusula "ad judicia" e "ad judicia et extra". Poderão os referidos procuradores atuar em qualquer instância, produzir novas provas, fazer alegações, interpor e arrazoar quaisquer recursos e contra-razoar os eventualmente interpostos, receber intimações e notificações e, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer a quem convier, com ou sem reservas de iguais poderes, o que tudo dará por muito bom, firme e valioso.

Porto Alegre, 03 de abril de 2013.

PAULO ALFREDO POLIS
Outorgante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 001138-02.00/10-0 – Processo de Contas/2010
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualizações de multa e débito

Em atendimento à determinação da Primeira Câmara, em Sessão de 09-04-2013 (fls. 2231 a 2233), alíneas "a" e "b", atualizam-se a multa e o débito de responsabilidade do Sr. **Paulo Alfredo Polis**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2010, conforme as tabelas anexas (fls. 2241 a 2243).

SICM/SSM, em 03 de junho de 2013.

Geovane Müller dos Santos,
Dirigente do Núcleo Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

CAL1015

Exercício de 2010

Processo nº: 1138-0200/10-0
Responsável: Paulo Alfredo Polis - CPF nº 428.516.290-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Av. Sete de Setembro, 990 - ap. 1402, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2010 a 24/01/2010 09/02/2010 a 21/02/2010 26/02/2010 a 22/06/2010
29/06/2010 a 25/07/2010 30/07/2010 a 16/12/2010

Decisão: Imputação de Multa pela Primeira Câmara, em Sessão de 09/04/2013.

A	Valor da Multa atualizado até 31/05/2013, a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.500,00
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2013 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Observações:

Nº de controle: 375/2013

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 1.500,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 897/2010 (a partir de 01/09/1988 até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR; e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M) (Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito utilizando o sítio do TCE na internet: www.tce.rs.gov.br , em Jurisdicionados/Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento, via senha de acesso do Administrador, para geração da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 03/06/2013.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DÉBITO

CAL1015

Exercício de 2010

Processo nº: 1138-0200/10-0
Responsável: Paulo Alfredo Polis - CPF nº 428.516.290-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Av. Sete de Setembro, 990 - ap. 1402, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2010 a 24/01/2010 09/02/2010 a 21/02/2010 26/02/2010 a 22/06/2010 29/06/2010 a 25/07/2010 30/07/2010 a 16/12/2010
Referência:

Item 7.3 e subitens - Incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue na reforma e ampliação de uma ponte.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 17,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2013 EM R$ (C)
- Subitem 7.3.1 Parte da NE nº 2216 (fls. 760 e 761)	06/2010	759/2228	R$	12.100,00	14.584,45	2.479,36	17.063,81
- Subitem 7.3.2.1 Parte da NE nº 2216 (fls. 760 e 761)	06/2010	759/2228	R$	5.500,00	6.629,30	1.126,98	7.756,28
- Subitem 7.3.2.2 Parte da NE nº 2216 (fls. 760 e 761)	06/2010	759/2228	R$	7.260,00	8.750,67	1.487,61	10.238,28
SUB-TOTAL DO ITEM				24.860,00	29.964,41	5.093,95	35.058,36
TOTAL DO DÉBITO				24.860,00	29.964,41	5.093,95	35.058,36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Decisão: Imputação de Débito pela Primeira Câmara, em Sessão de 09/04/2013.

A	Débito Total a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	35.058,36
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2013 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 17% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D	Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

Observações:

Nº de controle: 376/2013

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 897/2010 (a partir de 01/09/1988 até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR; e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M) (Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 1% ao mês, totalizando 17,00%, calculados a partir de 15/12/2011, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 5º da Resolução nº 897/2010 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 03/06/2013.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, foi procedida a disponibilização relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo nº:	1138-0200/10-0
Órgão:	PM DE ERECHIM
Assunto:	Processo de Contas - Executivo
Relator:	Conselheiro Algir Lorenzon
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Data Sessão:	09/04/2013
Decisão nº:	1C-0092/2013 Página(s): 2231 a 2233

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 13/06/2013, no Boletim nº 653/2013, considera-se publicado na data de 14/06/2013.

Porto Alegre, 13 de junho de 2013.

JÚLIO CÉSAR LANDIN - Matrícula - 12296295
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal de Contas
Fl. 2245 Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cópia a ser anexada ao Processo n. 001138-02.00/10-0

Relator: Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro –
Suspensão de julgamento –
Processo n. 008540-02.00/13-8 –
Anexo: 001138-02.00/10-0 (VII Volumes)

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo n. 1138-02.00/10-0 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2010**. Recorrente: **Paulo Alfredo Polis** (p.p. Advogado Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e outros).

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame do processo, o Conselheiro Iradir Pietroski declarou sua suspeição para apreciar e votar a matéria.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator comunicou haver pedido de sustentação oral.

Após, com supedâneo no Regimento Interno, o Conselheiro-Presidente, Cezar Miola, concedeu a palavra ao Procurador do Recorrente, Advogado Edson Luis Kossmann, inscrito na OAB/RS sob o n. 47.301, que sustentou suas razões.

Em continuidade, ao lhe ser concedida a palavra, o **Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Geraldo Costa da Camino**, requereu a **suspensão do julgamento**, que, nos termos regimentais lhe foi concedida.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-07-2014.

Vinincius Sant´Anna Possera,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

Tribunal de Contas
Fl. 2246 Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cópia a ser anexada ao Processo n. 001138-02.00/10-0

Relator: Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro
Processo n. 008540-02.00/13-8 –
Anexo: 001138-02.00/10-0 (VII Volumes) –
Decisão n. TP-0831/2014

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo n. 1138-02.00/10-0 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2010**. Recorrente: **Paulo Alfredo Polis** (p.p. Advogado Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e outros).

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame do processo, o Conselheiro Iradir Pietroski ratificou sua suspeição para apreciar e votar a matéria, razão pela qual foi convocado para compor o quórum o Conselheiro-Substituto Renato Azeredo.

Após proceder a um breve histórico do processo, cujo julgamento fora suspenso na sessão de 23-07-2014, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram manifestações, consoante registros efetivados.

Conselheiro Estilac Xavier: "Senhor Presidente, só para anunciar, de pronto, que eu votando com o Relator, porque adotei procedimento semelhante, na Segunda Câmara, a respeito de obra, para fazer uma diligência, que havia uma dúvida sobre a proposta global, e as provas da própria Auditoria demonstravam que parte da obra estava executada e, assim mesmo, a glosa era sobre a totalidade da obra. Então não era cabível. Então era medida adequada pedir a diligência. Pende de decisão, porque o Relator, o Conselheiro Mariotti, pediu a suspensão de julgamento para avaliar aqueles elementos que eu estava colocando. Então, em razão disso, eu também estou votando, porque o Município é o mesmo, só que são exercícios diferentes. Estou votando com o Relator."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Continuação do Processo n. 008540-02.00/13-8

Conselheiro Marco Peixoto, no exercício da Presidência: "Está consignado o seu voto. Está aprovado, por unanimidade, o voto do Conselheiro Adroaldo Loureiro."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, aplicado neste Tribunal por força do artigo 163 do Regimento Interno, ***decide pela conversão do julgamento em diligência****, devendo o processo retornar à Supervisão competente para exame, por engenheiro componente do corpo técnico deste Tribunal, do documento juntado na folha 11, e, na sequência, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, retornando, após, ao Relator para decisão.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 24-09-2014.

Haidi Schneider Zimmer,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

Pág.: 2248
Rub.:

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, foi procedida a disponibilização relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo n°:	8540-0200/13-8
Órgão:	PM DE ERECHIM
Assunto:	Recurso de Embargos
Relator:	Corregedor-Geral Adroaldo Mousquer Loureiro
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Data Sessão:	24/09/2014
Decisão nº:	TP-0831/2014 Página(s): 38 a 39

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 18/11/2014, no Boletim nº 1442/2014, considera-se publicado na data de 19/11/2014.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2014.

MARCIO ALEXANDRE LOPES NASCIMENTO DA SILVA
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cópia a ser anexada ao Processo n. 001138-02.00/10-0

Relator: Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro
Processo n. 008540-02.00/13-8 –
Anexo: 001138-02.00/10-0 (VII Volumes) –
Decisão n. TP-0282/2015

– Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 001138-02.00/10-0 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2010**. Recorrente: **Paulo Alfredo Polis**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame do presente processo, o Conselheiro Iradir Pietroski declarou sua suspeição para apreciar e votar a matéria.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, ***conhece*** *deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor* ***Paulo Alfredo Polis*** *(p.p. Advogado Edson Luis Kossmann, OAB/RS n. 47.301, e outros),* ***Administrador do Executivo Municipal de Erechim*** *no exercício de* ***2010****, uma vez presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no* ***mérito****, decide por seu* ***provimento parcial****, para afastar a glosa referente ao item 7.3.2.2 do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 08-04-2015.

Débora Pinto da Silva,
Secretária do Tribunal Pleno.

Processo nº 001138-02.00/10-0 – Processo de Contas/2010
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Provimento parcial do Recurso de Embargos

Senhor Dirigente:

A Primeira Câmara, em Sessão de 09-04-2013, impôs multa, fixou débito (item 7.3 e subitens) ao Sr. **Paulo Alfredo Polis** e emitiu Parecer sob o nº 16.569, Favorável à aprovação das contas desse e das contas da Sra. **Ana Lúcia Silveira de Oliveira**, Administradores do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2010 (fls. 2231 a 2235).

Contra a decisão proferida nos autos, o Sr. Paulo Alfredo Polis interpôs o Recurso de Embargos nº 008540-02.00/13-8, recorrendo da imposição da multa e da fixação do débito.

O Tribunal Pleno, em Sessão de 08-04-2015 (fl. 2249), decidiu por seu provimento parcial, para afastar a glosa referente ao subitem 7.3.2.2 do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Assim, atualizam-se a multa e o débito remanescente conforme as tabelas anexas.

À sua consideração.

SEADE-SECALC, em 09 de junho de 2015.

Neli Ruzin
Auditor Público Externo
Matrícula nº 11980680

De acordo com a informação
supra e os cálculos efetuados.
SEADE-SECALC, em 10/06/2015.

Guilherme Gasparetto,
Dirigente do SECALC.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

CAL1015

Processo nº: 1138-0200/10-0 Exercício de 2010

Responsável: Paulo Alfredo Polis - CPF nº 428.516.290-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 990 - ap. 142, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2010 a 24/01/2010 09/02/2010 a 21/02/2010 26/02/2010 a 22/06/2010
29/06/2010 a 25/07/2010 30/07/2010 a 16/12/2010

Decisão: Imputação de Multa pela Primeira Câmara, em Sessão de 09/04/2013.

A	Valor da Multa atualizado até 31/05/2015, a ser pago até 15 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.684,04
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2015 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Observações: Nº de controle: 375/2013

- Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador Senhor Paulo Alfredo Polis interpôs o Recurso de Embargos nº 008540-02.00/13-8, e o Tribunal Pleno, em Sessão de 08-04-2015 (fl. 2249), decidiu por seu provimento parcial, para afastar a glosa referente ao item 7.3.2.2 do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 1.500,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 897/2010 (a partir de 01/09/1988 até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR; e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M) (Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- O recolhimento deverá ser feito utilizando o sítio do TCE na internet: www.tce.rs.gov.br , em Jurisdicionados/Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento, via senha de acesso do Administrador, para geração da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.

- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SEADE-SECALC, em 09/06/2015.

NELI RUZIN
Auditor Público Externo
Matrícula nº 11980680

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1015

Processo nº: 1138-0200/10-0 Exercício de 2010

Responsável: Paulo Alfredo Polis - CPF nº 428.516.290-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 990 - ap. 142, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2010 a 24/01/2010 09/02/2010 a 21/02/2010 26/02/2010 a 22/06/2010
29/06/2010 a 25/07/2010 30/07/2010 a 16/12/2010
Referência: Do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional - Acompanhamento de Gestão 1 e 2/2010 (final):

Item 7.3 e subitens 7.3.1 e 7.3.2.1 - Incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue na reforma e ampliação de uma ponte.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 41,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2015 EM R$ (C)
ITEM 7.3: - Subitem 7.3.1: Parte da NE nº 2216 (fls. 760 e 761)	06/2010	759/2228	R$	12.100,00	16.373,86	6.713,28	23.087,14
- Subitem 7.3.2.1: Parte da NE nº 2216 (fls. 760 e 761)	06/2010	759/2228	R$	5.500,00	7.442,66	3.051,49	10.494,16
TOTAL DO DÉBITO				17.600,00	23.816,52	9.764,78	33.581,30

Decisão: Imputação de Débito pela Primeira Câmara, em Sessão de 09/04/2013.

A	Débito Total a ser pago até 15 dias após a data da Notificação.	Em R$	33.581.30
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2015 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 41% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D	Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

Observações: Nº de controle: 376/2013

- Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador Senhor Paulo Alfredo Polis interpôs o Recurso de Embargos nº 008540-02.00/13-8, e o Tribunal Pleno, em Sessão de 08-04-2015 (fl. 2249), decidiu por seu provimento parcial, para afastar a glosa referente ao item 7.3.2.2 do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 897/2010 (a partir de 01/09/1988 até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR; e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M) (Processo 5682.0200/09-9). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 1% ao mês, totalizando 41,00%, calculados a partir de 15/12/2011, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 5º da Resolução nº 897/2010 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SEADE-SECALC, em 09/06/2015.

NÉLI RUZIN
Auditor Público Externo
Matrícula nº 11980680

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no Regimento Interno do Triunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico que foi procedida a disponibilização da publicação relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo n°:	8540-0200/13-8
Órgão:	PM DE ERECHIM
Assunto:	Recurso de Embargos
Relator:	Corregedor-Geral Adroaldo Mousquer Loureiro
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
Data Sessão:	08/04/2015
Decisão nº:	TP-0282/2015 Página(s): 76

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 30/06/2015, no Boletim nº 794/2015, considera-se publicado na data de 01/07/2015.

Porto Alegre, 30 de junho de 2015.

JÚLIO CESAR LANDIN - Matrícula - 12296295
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO

Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 001138-0200/10-0

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 13/07/2015
Processo: 001138-0200/10-0
Órgão: PM de Erechim
Matéria: Processo de Contas - Executivo
Exercício: 2010-2010
Recursos: 008540-0200/13-8

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2015.

Carla Rejane Doval Flório
Oficial de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2255 Rub.

Processo nº 001138-02.00/10-0 - Processo de Contas/2010
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Extração de certidões de multa e débito

Senhor Dirigente:

Extinguido o prazo regimental, sem que o Sr. **Paulo Alfredo Polis** Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2010, comprovasse os recolhimentos da multa e do débito remanescente, atualizam-se seus valores, extraindo-se as Certidões de Decisão - Títulos Executivos, conforme determinação da alínea "e" da decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 09-04-2013 (fls. 2231 a 2233), a qual transitou em julgado em 13-07-2015.

Assim, entende-se que o processo está em condições de ser encaminhado ao SEDOC-SPE para expedição das referidas Certidões de Decisão e dos ofícios respectivos.

Após, encaminhe-se o processo ao SEPROC, na situação: aguardando instrução final.

SEADE-SECALC, em 10 de setembro de 2015.

Neli Ruzin
Auditor Público Externo
Matrícula nº 11980680

De acordo com a informação supra e os cálculos efetuados.
SEADE-SECALC, em 11/09/2015.

Guilherme Gasparetto,
Dirigente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

Pág.: 2256
Rub.:

CAL1015

Processo nº: 1138-0200/10-0 Exercício de 2010

Responsável: Paulo Alfredo Polis - CPF nº 428.516.290-34
Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 990 - apto. 142, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000
Período de: 01/01/2010 a 24/01/2010 09/02/2010 a 21/02/2010 26/02/2010 a 22/06/2010
29/06/2010 a 25/07/2010 30/07/2010 a 16/12/2010

Decisão: Imputação de Multa pela Primeira Câmara, em Sessão de 09/04/2013.

A	Valor da Multa atualizado até 31/08/2015.	Em R$	1.711.80

Observações: Nº de controle: 375/2013

- Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador Senhor Paulo Alfredo Polis interpôs o Recurso de Embargos nº 008540-02.00/13-8, e o Tribunal Pleno, em Sessão de 08-04-2015 (fl. 2249), decidiu por seu provimento parcial, para afastar a glosa referente ao item 7.3.2.2 do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 1.039/2015 (a partir de 01/09/1988 até 31/12/1995 em UPF/RS; a partir de 01/01/1996 até 26/10/2000 em UFIR; e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Tendo em vista que em 13/07/2015 transitou em julgado a decisão que imputou a multa acima descrita, e a ausência de comprovação de seu recolhimento, foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 906/2015.

- A Guia de Arrecadação deverá ser obtida junto à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Procuradoria Regional mais próxima. Consultar em www.pge.rs.gov.br.

SEADE-SECALC, em 10/09/2015.

NELI RUZIN
Auditor Público Externo
Matrícula nº 11980680

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

CAL1015

Processo nº: 1138-0200/10-0 Exercício de 2010

Responsável: Paulo Alfredo Polis - CPF nº 428.516.290-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 990 - apto. 142, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de: 01/01/2010 a 24/01/2010 09/02/2010 a 21/02/2010 26/02/2010 a 22/06/2010
29/06/2010 a 25/07/2010 30/07/2010 a 16/12/2010

Referência: Do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional - Acompanhamento de Gestão 1 e 2/2010 (final):

Item 7.3 e subitens 7.3.1 e 7.3.2.1 - Incompatibilidade entre o objeto licitado e o efetivamente entregue na reforma e ampliação de uma ponte.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 44,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/08/2015 EM R$ (C)
ITEM 7.3: - Subitem 7.3.1: Parte da NE nº 2216 (fls. 760 e 761)	06/2010	759/2228	R$	12.100,00	16.643,77	7.323,26	23.967,03
- Subitem 7.3.2.1: Parte da NE nº 2216 (fls. 760 e 761)	06/2010	759/2228	R$	5.500,00	7.565,35	3.328,75	10.894,11
TOTAL DO DÉBITO				17.600,00	24.209,12	10.652,01	34.861,14

Decisão: Imputação de Débito pela Primeira Câmara, em Sessão de 09/04/2013.

A	Débito total a ser pago	Em R$	34.861.14

Observações: Nº de controle: 376/2013

- Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador Senhor Paulo Alfredo Polis interpôs o Recurso de Embargos nº 008540-02.00/13-8, e o Tribunal Pleno, em Sessão de 08-04-2015 (fl. 2249), decidiu por seu provimento parcial, para afastar a glosa referente ao item 7.3.2.2 do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida.

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 1.039/2015 (a partir de 01/09/1988 até 31/12/1995 em UPF/RS; a partir de 01/01/1996 até 26/10/2000 em UFIR; e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 1% ao mês, totalizando 44,00%, calculados a partir de 15/12/2011, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o § 3º do art. 4º da Resolução nº 1.039/2015 e §§ 3º e 7º do art. 117 do Regimento Interno do TCE/RS.

- Tendo em vista que em 13/07/2015 transitou em julgado a decisão que imputou o débito acima descrito, e a ausência de comprovação de seu recolhimento, foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 907/2015.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro e baixa do Título junto ao Livro de Certidões.

SEADE-SECALC, em 10/09/2015.

NELI RUZIN
Auditor Público Externo
Matrícula nº 11980680

Estado do Rio Grande do Sul

TRIBUNAL DE CONTAS

Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0906/2015
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº 001138-0200/10-0, prolatada pela Primeira Câmara, em Sessão de 09 de abril de 2013, cuja cópia segue anexa, que o Sr. Paulo Alfredo Polis, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, exercício de 2010, CIC/MF nº 428.516.290-34, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 990 - apto. 142, Bairro Centro, CEP 99.700-000, na Cidade de Erechim/RS, é devedor ao Estado do Rio Grande do Sul do valor de R$ **1.711,80** (um mil e setecentos e onze reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente até 31/08/2015, referente à Imputação de Multa, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), correspondendo a 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de 09/2015. CERTIFICO, outrossim, que a decisão suprarreferida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 13 de julho de 2015. E, para constar, eu _____ (Valtuir Pereira Nunes), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida até aqui especificada, que vai por mim assinada e por _____ (Sheila Vencato Radajeski), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Estado do Rio Grande do Sul

TRIBUNAL DE CONTAS

Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0907/2015
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº 001138-0200/10-0, prolatada pela Primeira Câmara, em Sessão de 09 de abril de 2013, cuja cópia segue anexa, que o Sr. Paulo Alfredo Polis, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, exercício de 2010, CIC/MF nº 428.516.290-34, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 990 - apto. 142, Bairro Centro, CEP 99.700-000, na Cidade de Erechim/RS, é devedor ao Município de Erechim do valor de R$ **34.861,14** (trinta e quatro mil e oitocentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente até 31/08/2015, referente à Imputação de Débito, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), correspondendo a 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de 09/2015. CERTIFICO, outrossim, que a decisão suprarreferida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 13 de julho de 2015. E, para constar, eu _____ (Valtuir Pereira Nunes), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida até aqui especificada, que vai por mim assinada e por _____ (Sheila Vencato Radajeski), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 2260 Rub. 8

Of. DG nº 6968/2015
Proc. nº 001138-02.00/10-0

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal de Erechim
Praça da Bandeira, 354
99700-000 - Erechim - RS

CÓPIA
ENVIADO(A) COM AVISO
DE RECEBIMENTO
MÃO PRÓPRIA(AR/MP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de cobrança, a Certidão de Decisão nº 0907/2015, cujo débito correspondente encontra-se pendente de comprovação de recolhimento até a presente data.

A propósito do tema, destaco que por força do artigo 71, § 3º, da Carta Magna, bem como dos artigos 68, caput, e 70 da Lei Orgânica do TCE/RS, as decisões desta Casa que resultem na imputação de débito ou aplicação de multa possuem eficácia de título executivo, sendo dotadas, portanto, de plena exequibilidade.

Assim, cabe alertar Vossa Excelência que, caso reste inexitosa a cobrança administrativa do débito, a cobrança judicial do título extrajudicial acima citado poderá ser realizada por quaisquer das seguintes formas:

- Execução de título extrajudicial, com base no art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, inclusive com requerimento de que se imprima o rito do art. 652 do citado Diploma.

- Execução fiscal na forma da Lei Federal n.º 6.830/80, devendo, neste caso, ser realizada previamente a inscrição em dívida ativa, respeitados os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da citada lei, e emissão pelo Ente de Certidão de Dívida Ativa, que gozará inclusive do benefício da ordem de preferência em relação a outros créditos, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.

Cabe lembrar, no entanto, que débitos cuja exigência seja de responsabilidade de entidades integrantes da Administração Indireta, com exceção de Autarquias, somente poderão ser cobrados pela primeira forma, consoante se denota da interpretação do artigo 1º da Lei Federal nº 6.830/80.

Alerto, por oportuno, que as medidas de cobrança adotadas deverão ser comunicadas e comprovadas perante esta Direção-Geral no prazo de até 90 (noventa) dias contados do recebimento do título em anexo, conforme preconiza o inciso III do artigo 14 da Resolução

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 2263 Rub. 8
ISO 9001

nº 1039/2015[1], ensejando o seu desatendimento pronta comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do § 1º do citado artigo. Saliento, ainda, que a inércia na adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão desta Corte será objeto de verificação em futuras auditorias pelo corpo técnico desta Corte.

A comprovação de pagamento deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 14 da citada Resolução.

Por fim, informo que na home page deste Tribunal (www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos_e_documentos) estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto referentes ao processo em epígrafe, bem como o das respectivas Decisões Recursais.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

/SECALC/NR

[1] Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos_normativos_tcers>

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

Of. DG nº 6969/2015
Proc. nº 001138-02.00/10-0

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Erechim
Praça da Bandeira, 354
99700-000 - Erechim - RS

CÓPIA
Enviado (a) através de
Carta Registrada (CR)

Prezado(a) Senhor(a),

Informo a V. Sa. que foi encaminhada, ao Administrador desse Município, por meio do Ofício DG nº 6968/2015, a Certidão de Decisão/Título Executivo nº 0907/2015, que qualifica como responsável o Senhor Paulo Alfredo Polis, bem como o correspondente Demonstrativo de Débito.

Outrossim, sugiro que seja dada ciência do conteúdo deste ofício aos responsáveis pela Contabilidade e pela área jurídica desse Executivo, para as providências quanto ao registro desses créditos e, se for o caso, à propositura de ações de cobrança.

Aproveito para informar que quaisquer medidas de cobrança, adotadas pela autoridade competente, deverão ser comunicadas e comprovadas perante esta Direção-Geral, conforme preconiza o inciso III do artigo 14 da Resolução n. 1039/2015[1].

Saliento, ainda, que a inércia na adoção de ações tendentes ao cumprimento da decisão desta Corte será considerada por ocasião da apreciação das contas, nos termos do § 2º do artigo 14 da sobredita Resolução.

Por sua vez, os documentos comprobatórios dos pagamentos deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 14 da citada Resolução.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

/SECALC/NR

[1] Disponível em: <http://www.tce.rs.gov.br/"Consulta/Legislação/Atos Normativos do TCE/RS/Resolução">

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 2263 Rub.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. DG nº 8867/2015

Porto Alegre, 04 de novembro de 2015.

RECEBIDO
05 NOV 2015
Protocolo - PGE

A Sua Excelência o Senhor
Euzébio Fernando Ruschel
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Nesta Capital

CÓPIA
RECEBIDO
Data:____/____/____
NOME LEGÍVEL E MATRIC.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral:

Em atendimento ao disposto na Resolução n. 1039/2015 desta Corte de Contas, encaminho a Vossa Excelência, para fins de cobrança, as Certidões de Decisão – Títulos Executivos, abaixo relacionadas, cujo montante, segundo nossos controles, pendem de recolhimento aos Cofres do Estado até a presente data:

Processos nº.	Certidões nº.
000771-02.00/10-0	0784/2015
001142-02.00/10-5	0844/2015
008481-02.00/12-1	0854/2015
000885-02.00/11-9	0886/2015
008532-02.00/12-3	0888/2015
000624-02.00/10-0	0890/2015
000556-02.00/11-1	0894/2015
000662-02.00/11-0	0897/2015
000775-02.00/11-9	0900/2015
001166-02.00/10-0	0902/2015
002245-02.00/09-5	0903/2015
001138-02.00/10-0	0906/2015
008117-02.00/12-0	0909/2015
000995-02.00/10-0	0911/2015
000233-02.00/10-7	0912/2015
003750-02.00/12-1	0916/2015
000168-02.00/10-8	0917/2015
007130-02.00/11-0	0919/2015

Original encontra-se no processo nº 771-0200/10-0

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 2264 Rub. 8
ISO 9001

Of. DG nº 8867/2015– fl. 02

000552-02.00/11-0	0921/2015
007109-02.00/11-9	0923 e 0924/2015
001448-02.00/09-2	0925/2015
008154-02.00/12-0	0927 e 0929/2015

Comunico, ainda, que as peças processuais correspondentes, inclusive as relativas a eventuais recursos, poderão ser acessadas por meio da *home page* deste Tribunal, no endereço http://www.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processo_e_documentos.

Solicito-lhe, por fim, que, uma vez realizados os recolhimentos devidos, seja dada ciência do fato a esta Corte de Contas, com vistas à atualização dos correspondentes registros.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

VSM

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2265 Rub.

Processo nº 001138-02.00/10-0 – Processo de Contas/2010
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

a) As fls. 367 a 370, 534, 584 a 586, 1231, 1320 a 1324, 1389, 1402, 1872, 1954, 2067, 2110 e 2115 possuem frente e verso, as fls. 263 e 926 não foram rubricadas, as fls. 1684 e 1685 estão em branco, as fls. 694, 1688, 1691, 1692, 1907 a 1913, 2108 e 2109 são plantas de projeto, a fl. 1914 é composta por duas plantas, a fl. 1263 está em duplicidade, as fls. 324 a 330,1434, 1449, 1458, 1476, 1487, 1501, 1505, 1508, 1518, 1522, 1538, 1544, 1564, 1574, 1614 e 1643 estão parcialmente ilegíveis e 1053 a 1088, 1090 a 1092 estão ilegíveis.

b) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 09-04-02013, transitou em julgado em 13-07-2015 e todas as alíneas foram cumpridas (fls. 2231 a 2233).

c) Emitido Parecer, sob o nº 16.569, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Paulo Alfredo Polis e Ana Lúcia Silveira de Oliveira, Administradores do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2010 (fls. 2234 e 2235).

d) Informa-se que o Senhor Paulo Alfredo Polis impetrou o Recurso de Embargos nº 08540-02.00/13-8, e o Tribunal Pleno, em Sessão de 08-04-2015, decidiu por seu provimento parcial (fl. 2249).

e) Pela falta de comprovação do recolhimento da multa e do débito remanescente foram extraídas as Certidões de Decisão - Títulos Executivos nºs 0906/2015 e 0907/2015 de responsabilidade do Senhor Paulo Alfredo Polis (fls. 2258 e 2259).

f) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, entretanto, deve ser antes enviado ao Setor de Arquivo, para inserção no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos.

SEADE-SECALC, em 27-11-2015.

Guilherme Gasparetto,
Dirigente.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 2266 Rub. ZC
ISO 9001

Of. DG nº 10285/2015
Proc. nº 001138-0200/10-0

Porto Alegre, 23 de Dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Erechim
Av. Comandante Salomoni, nº 21
99700-000 – Erechim – RS

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas – Executivo desse Município, referente ao exercício de 2010, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

/SEARQ/ZC